



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

GERALDO DE MARGELLA ANACLETO DE OLIVEIRA

JURIDICIDADE DO CHEQUE PÓS-DATADO

SOUSA - PB
2006

GERALDO DE MARGELLA ANACLETO DE OLIVEIRA

JURIDICIDADE DO CHEQUE PÓS-DATADO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Ângela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes.

SOUSA - PB
2006

GERALDO DE MARGELLA ANACLETO DE OLIVEIRA

JURIDICIDADE DO CHEQUE POS-DATADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em,

BANCA EXAMINADORA

Ms. Angela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes
Orientadora

Ms. Maria Zélia Ribciro

Esp. Monni/ia Pereira Nobrega

Sousa - PB
outubro-2006

Dedico este trabalho:

Aos professores do Campus de Sousa da UFCG, por todos os conhecimentos transmitidos, e, em especial a Orientadora deste trabalho, a Professora Angela Maria Rocha Goncalves de Abrantes, por seu apoio imprescindível.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos:

A Deus, origem e mantenedor de tudo, pela existencia e pela graca de que os meus humildes pianos tenham sido conformes a Sua soberana vontade.

Aos meus pais, Cezario e Izabel; aos meus irmaos, Francisco e Fernanda; aos meus tios, Jose Liberato, Tereza e Biliu; e, em especial, a Maria Anunciada, pela companliia, apoio e paciencia que a mim sempre dispensaram.

quem concorda em documentar o crédito concedido por cheque pós-datado deve zelar pela estrita observância do acordo oral feito com o emitente, quanto a oportunidade da apresentação à liquidação do título. Afinal, foi no interesse de ambas as partes que se adotou essa alternativa de documentação do crédito,..."

(COELHO, 2003, p. 443).

RESUMO

Este trabalho tem como objeto de estudo a juridicidade do cheque pos-datado e as conseqüências jurídicas da aposição de data futura para a apresentação de tal título. O uso largamente difundido do cheque pos-datado dentro das relações empresariais e consumeristas, a não regulamentação legal específica desta modalidade chequística e a urgência por tal regulamentação, foram os principais fatores para a escolha do tema. Os métodos empírico-pragmático e histórico-jurídico foram os utilizados na pesquisa deste trabalho; o primeiro, determinando tanto a observação do acontecer fático referente ao uso do cheque pos-datado, quanto a finalidade prática do estudo; o segundo, foi utilizado para destacar a evolução dos títulos de crédito em geral, do cheque e a hodierna utilização do cheque pos-datado. As fontes de pesquisa utilizadas foram: a lei, a doutrina nacional (praticamente inexistente em relação ao tema específico do trabalho), artigos publicados na internet e a jurisprudência. Para uma melhor compreensão do foco do trabalho, este foi dividido em três partes: a primeira cuidando da teoria geral dos títulos de crédito, onde foram expostos o conceito, a natureza jurídica, classificação e os princípios fundadores de tais documentos; a segunda, refere-se ao cheque, apresentando-se: o histórico, o conceito, a natureza jurídica, os requisitos formais para sua validade (como título de crédito), espécies, institutos correlatos (endosso, aval), sustação, ação por falta de pagamento e prescrição; e, finalmente, a terceira parte, que foi dedicada ao objeto principal do estudo: o cheque pos-datado, apresentando-se seu conceito, o tratamento que lhe é dispensado à luz do Ordenamento Jurídico brasileiro vigente e sua natureza jurídica e a jurisprudência. Nessa parte deu-se especial atenção à posdatação, conceituada como um contrato, cujo objeto é uma obrigação de não-fazer (incidente sobre o momento da apresentação) com termo resolutivo, sendo este, a data estipulada para a apresentação do título; identificando, deste modo, a sua natureza jurídica, os efeitos decorrentes da aposição de data futura para apresentação do cheque, principalmente no que se refere à prescrição, bem como quanto aos efeitos decorrentes da apresentação prévia do título, determinando a existência da responsabilidade por danos morais e materiais decorrentes dessa, individualizando-a e determinando a sua extensão quando da reparação de tais danos. O objetivo maior do trabalho será auxiliar a compreensão jurídica do cheque pos-datado, demonstrando sua legalidade e a necessidade de implementação de regulamentação específica desse título, com fins de proporcionar segurança jurídica aos milhares de usuários de tal instrumento creditício.

Palavras-chave: Cheque. Cheque pos-datado. Legalidade. Segurança jurídica.

ABSTRACT

This work has as study object the legal legality of the after-dated check and consequence? of the apposition of future date for the presentation of such heading. The use wide spread out of the after-dated check inside of the enterprise and consumption relations, not the specific legal regulation of this check modality and the urgency for such regulation, had been the main factors for the choice of the subject. The methods empiricist-pragmatic and description-legal had been the used ones in the research of this work; the first one, determining in such a way the comment of referring of the facts happening to the use of the after-dated check, how much to the practical purpose of the study; as, it was used to in general detach the evolution of the headings of credit, the check and current use after-dated check. The used sources of research had been: the law, the national doctrine (practically inexistent in relation to the specific subject of the work), articles published in the Internet and the jurisprudence. For one better understanding of the focus of the work, this was divided in three parts: the first one taking care of the general theory of the credit headings, where the concept, the legal nature, classification and the informative principles of such documents had been displayed; second, the check is mentioned to it, presenting itself: the description, the concept, the legal nature, the formal requirements for its validity (as credit heading), species, Justinian codes corresponding (endorsement, endorsement), interruption, action due to payment and lapsing; e, finally, the third part, that was dedicated to the main object of the study: the after-dated check, presenting its concept, the treatment that are excused to the light of the effective Brazilian Legal system and its legal nature and the jurisprudence. In this part the after-dating was given to special attention, appraised as a contract, whose object it is an obligation not-to make (incident on the moment of the presentation) with resolute term, being this, the dale stipulated for the presentation of the heading; identifying, destarte, its legal nature, the decurrent effect of the apposition of future date for presentation of the check, mainly as for the lapsing, as well as, how much to the decurrent effect of the previous presentation of the heading, determining the existence of the responsibility for pain and suffering and material decurrent of this, individualized it and determining its extension when of the repairing of such damages. The objective biggest of the work will be auxiliary the legal understanding of the after-dated check, demonstrating to its legality and the necessity of the implementation of specific regulation of this headings, with ends to provide legal security to the thousands of users of such credit instrument.

Word-key: Check. After-dated check. Legality. Legal security.

SUMARIO

INTRODUCAO	10
CAPITULO 1 TEORIA GERAL DOS TITULOS DE CREDITO.....	13
1.1 Credito: aspectos gerais	13
1.2 Titulos de credito	15
1.2.1 Historico	15
1.2.2 Conceito e natureza juridica	• 17
1.2.3 Principes do Direito Cambiario.....	20
1.2.4 Classificacao dos titulos de credito	23
1.2.5 Especies de Titulos de Credito	26
CAPITULO 2 DO CHEQUE.....	28
2.1 Historico	28
2.2 Conceito e disposicoes gerais.....	29
2.3 Requisitos formais do cheque	32
2.4 Especies de cheque.....	35
2.4.1 Cheque ao portador	36
2.4.2 Cheque nominal	36
2.4.3 Cheque cruzado.....	• 37
2.4.4 Cheque para se levar em conta.....	39
2.4.5 Cheque visado	• 40
2.4.6 Cheque administrativo.....	• 42
2.4.7 Cheque com pluralidade de exemplares.....	42
2.4.8 Outras modalidades de cheque.....	43
2.5 Da concomitancia de modalidades de cheque	44
2.6 Da apresentacao e pagamento do cheque	45
2.7 Do Aval	49
2.8 Do Endosso	51
2.9 Sustacao do cheque	54
2.9.1 Consequencias da sustacao do cheque	55
2.10 Protesto	56

2.11 Acao por falta de pagamento	57
--	----

2.12 Prescriçao do cheque	59
2.13 O pagamento atraves <i>de</i> cheque nao imports cm novacao.....	60
CAPITULO 3 CHEQUE POS-DATADO.....	61
3.1 introducao.....	61
3.2 Conceito. Denominacao	61
3.3 O cheque pos-datado a luz do Ordenamento Juridico brasileiro vigente	62
3.4 Natureza juridica do cheque pos-datado	63
3.5 Formacao do contrato de pos-datacao.....	66
3.6 Elementos constltutivos e pressupostos de vahdade do contrato de pos-datacao.....	67
3.7 Da obrigacao de nao fazer.....	70
3.7. 1. Objeto de incidencia da obrigacao de nao fazer	72
3.8 Do termo para apresentacao	73
3.9 Efeitos da pos-datacao.....	74
3.10 A apresentacao previa do cheque pos-datado.	76
3.11 Da responsabilidade civil decorrente da apresentacao antecipada do cheque pos-datado.....	78
3.12 Da individualizacao e do dimensionamento da responsabilidade pela apresentacao previa do cheque pos-datado.....	80
3.12.1 Responsabilidade do banco.....	81
3.12.2 Caso em que o banco responde pela apresentacao previa do cheque pos-datado	82
3.12.3 Responsabilidade do tomador-beneficiario	84
3.12.4 Responsabilidade do terceiro endossatario do cheque pos-datado	84
3.12.5 Quanto a extensao dos prejuizos e a indenizacao.....	86
3.13 Necessidade e legalidade da regulamentacao especifica do cheque pos-datado.....	88
3.14 Diferencas existentes entre o cheque conventional e o cheque pos-datado	92
3.15 Endosso e aval do cheque pos-datado.....	92
3.16 Cheque pos-datado e o crime de estelionato	93
CONSIDERACGES FINAIS.....	96
REFERENCI AS.	98
ANEXOS	100

INTRODUCAO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a juridicidade do cheque pos-datado e as consequencias juridicas decorrentes da aposicao de data futura para apresentacao do referido titulo (pos-datacao). Importa ressaltar que, apesar do seu uso largamente difundido nas relacões empresariais e consumeristas, o cheque pos-datado, no Brasil, nao se encontra regulamentado por lei, visto que a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispoe sobre o cheque e suas modalidades, Mo faz referenda a esta especie chequeia,

A constatacao de que o uso do cheque pos-datado encontra-se largamente difundido dentro das relacoes econmicas - ja possuindo contornos bastante definidos e sedimentados pelo costume -, mas que ainda permanece sem regulamentacao legal especifica e a urgencia por tal regulamentacao, foram os principais fatores que contribuiram para a escolha desta tematica como objeto de estudo. Vale ressaltar, ainda, que a intencao de compreender o fendmeno do cheque pos-datado, delimitando os seus aspectos juridicos (foco do presente estudo), sem duvida, tambem contribuiu para a escolha do objeto do presente trabalho.

Como metodos utilizados para a realizacio e delimitacao deste trabalho, foram escolhidos, o empirico-pragmatico e o historico-juridico. Quanto ao metodo empirico, este foi usado quando da observacao do acontecer fatico, dentro dos usos e costumes mercantis, da ja sedimentada utilizacao do cheque pos-datado. O pragmatismo orientou o presente trabalho no sentido da sua finalidade pratica, a saber: oferecer subsidios necessarios a compreensao do tema, tanto ao estudioso quanto ao legislador; a este principalmente, pois o fim maior desta pesquisa e o auxilio para a implementa^{ao} de uma regulamentafao legal especifica para o cheque pos-datado. O metodo historico-juridico foi necessario para aferir

a evolucao dos titulos de credito em geral, do cheque e, principalmente, o reconhecimento da atual utilizacao do cheque pos-datado nos mais variados setores empresariais e economicos.

Como fontes de pesquisa foram utilizadas obras da doutrina nacional que tratam dos titulos de credito em geral e do cheque e as que continham algumas passagens referentes ao cheque pos-datado. Note-se que poucas obras ocupam-se do tema em apreço. Por tal motivo, buscou-se informacoes em artigos publicados na internet, bem como, foram utilizadas, de forma preponderante, as decisoes jurisprudenciais referentes ao tema sob analise e a lei, principalmente, a atual Lei o Cheque (LC) n° 7.357, de 2 de setembro de 1985 e o capitulo XI, da Lei *if* 24.452 - Lei Argentina do Cheque. Ressalte-se a importancia a ser atribuida tanto a jurisprudencia quanto aos textos legais utilizados; a primeira por fornecer o entendimento pretoriano a respeito da legalidade do uso do cheque pos-datado e os ultimos por expressarem a vontade soberana do Estado.

Para uma melhor compreensao, o presente trabalho foi dividido em tres partes. A primeira cuidando da teoria geral dos titulos de credito, haja vista a necessidade inarredavel de apresentar o conceito, a natureza juridica, classificacao e os principios informadores de tais documentos. Tais assuntos sao imprescindiveis a compreensao do instituto do cheque e do cheque pos-datado.

Na segunda parte trata do instituto do cheque, apresentando-se seu historico, conceito, natureza juridica, requisitos formais para sua validade como titulo de credito, especies e institutos corretatos (endosso, aval), sustacao, acao por falta de pagamento e prescricao, assuntos estes que lhes sao inseparaveis e de indispensavel conhecimento para fins de uma completa abordagem sobre o tema, uma vez que o cheque pos-datado e uma especie ou modalidade de cheque.

A terceira parte refere-se ao tema central deste estudo: o cheque pos-datado; apresentando seu conceito, seu tratamento a luz do ordenamento jurídico brasileiro vigente (natureza jurídica), bem como especial atenção ao elemento pos-datação, haja vista, ser este a característica peculiar e individualizadora de tal modalidade chequica.

Ainda no que tange a pos-datação, intenta-se identificar a sua natureza jurídica, bem como os efeitos decorrentes da aposição de data futura para apresentação do cheque, tanto no que se refere a prescrição quanto aos efeitos decorrentes da apresentação prévia do título, principalmente no que se refere a existência de responsabilidade por esta apresentação, buscando, destarte, individualizar a responsabilidade e determinar a sua extensão quando da reparação de danos morais e materiais decorrentes de tal inadimplemento.

Finalmente, são apresentados, em anexos, o capítulo XI, da Lei nº 24.452 - Lei Argentina do cheque (Anexo I) - e o Projeto de Lei do Senado nº 285 de 2004, da Lava do Senador Duciomar Costa, juntamente com sua justificativa (Anexo II); por considerar ambos os textos, elementos imprescindíveis para o presente trabalho, visto que tem como objeto a regulamentação do cheque pos-datado.

TEORIA GERAL DOS TITULOS DE CREDITO

1.1 Credito: aspectos gerais

A fim de uma melhor compreensao da teoria geral dos titulos de credito, faz-se necessario informar em que consiste o credito. De antemao, convem notar que os titulos de credito sao, de uma forma geral, a representacao do fator economico credito.

Para Rubens Requiao (2000, p. 319), "o credito importa um ato de fe, de confianca, do credor". Dai, continua o mestre, "a origem etimologica da palavra - *creditum, credere*".

Para o economista frances Guide, *apud* Rubens Requiao (2000, p. 319), o credito e conceituado como alargamento da troca, configurando-se como "a troca no tempo", em lugar de ser no espaco. Sendo seus caracteres essenciais, primeiro, o consumo da coisa vendida ou emprestada e, segundo, a espera da coisa nova destinada a substitui-la. E, ainda, que a venda a prazo e o emprestimo constituem as duas formas essenciais de credito.

Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. (2000, p. 1), contribuindo com a doutrina, apresenta alguns conceitos economicos de credito:

Credito e a troca no tempo e nao no espaco (Charles Guide); Credito e a permissao de usar capital alheio (Stuart Mill); Credito e o saque contra o futuro;

Credito con fere poder de compra a quem nao dispoe de recursos para realiza-lo (Werner Sombart); e

Credito e a troca de prestaclo atual por prestacao futura. Finalmente,

expoe mencionado doutrinador o seu proprio conceito:

Credito e a possibilidade de dispor imediatamente de bens presentes para poder realizar, nos produtos naturais, as transformacoes que os tornarao, no futuro, aptos a satisfazer as mais variadas necessidades.

A análise deste último conceito demonstra que o crédito cria a possibilidade de ampliação dos meios de produção. Uma vez que, por intermédio do crédito, o empresário

pode fazer a aquisição, no presente, de determinado capital, e investi-lo de imediato em sua empresa, possibilitando que nesta sejam produzidos bens e serviços para o comércio, e que, após a comercialização dos mesmos, com o montante que resulta desta, efetuar a quitação do crédito previamente adquirido.

Todavia, o crédito é, também, largamente utilizado para a aquisição de bens de consumo por seus destinatários finais, proporcionando, destarte, a aquisição de bens de consumos atuais, para uma futura quitação.

Ressalte-se, sobretudo, a importância do crédito para a atividade econômica, posto que mesmo não sendo um agente de produção - por consistir tão somente numa forma de transferência de riquezas - o crédito, inegavelmente, amplia a possibilidade de aquisição de capital, de bens de produção e de consumo, o que, por si só, informa um dos principais postulados da Economia, a saber: a circulação de riquezas.

O crédito pressupõe dois elementos fundamentais: a confiança e o tempo.

A confiança, na lição precisa de Luiz Emygdio (2000, p. 1), tem de ser entendida tanto sob o aspecto subjetivo quanto objetivo. No que se refere ao aspecto subjetivo, a confiança consiste na crença do credor de que o devedor é idôneo, moralmente considerando, no sentido de que satisfará a sua obrigação no prazo prefixado. Já quanto ao aspecto objetivo, consiste na crença do credor de que o devedor é idôneo econômico-financeiramente, considerando-se a riqueza e o patrimônio deste, para fins de solver a obrigação junto ao credor.

O elemento tempo, diz respeito ao intervalo que medeia entre a concessão do crédito, feita pelo credor, e o correspondente cumprimento da obrigação, por parte do devedor. O prazo, existente entre a concessão e a solvência, é elemento essencial do crédito. Conforme o prazo, entre a concessão e o pagamento do crédito, seja maior ou menor, pode-se dizer que o mesmo é feito a curto, a médio ou a longo prazo.

O crédito pode ter seu cumprimento assegurado através de garantias reais ou fidejussórias. Diz-se que o crédito conta com garantia real quando a solvência do mesmo é assegurada por um bem do próprio devedor ou de terceiro, quando este se torna garante da obrigação assumida por aquele. Se o bem dado em garantia for bem móvel, trata-se de penhor; se imóvel, será o caso de hipoteca. Quanto ao crédito garantido fidejussoriamente, tal garantia corresponde ao aval ou fiança, prestado por terceiro, a fim de garantir a solvabilidade da dívida. Quando o terceiro garante o crédito por aval, denomina-se avalista, quando garante por fiança, denomina-se fiador. Mais adiante, tratar-se-á das questões referentes ao aval e a fiança. Por ora, cumpre ressaltar que o segundo é instituto de Direito Civil e o primeiro de Direito Cambiário.

Ensina Luiz Emygdio (2000, p. 7) que, de acordo com a pessoa que se beneficia do crédito, este pode ser público ou privado. Destarte, o crédito será privado, quando o devedor é pessoa natural ou jurídica de direito privado; e, público, quando o devedor for o Estado.

Ante o exposto, vale ressaltar que o crédito decorrente de, por exemplo, mútuo, venda a prazo, entre outros, pode ser, e normalmente é, representado por um documento, o título de crédito. Quanto a este, prosseguir-se-á a apresentação de sua teoria geral \

1.2 Títulos de crédito

1.2.1 Histórico

Nos primórdios da vida econômica e comercial da humanidade, a forma comum de obtenção dos bens necessários à satisfação das necessidades era o escambo ou troca,

¹ Note-se que para os fins deste trabalho, será feita uma apresentação resumida de tal teoria, buscando apresentar, não obstante a concisão, os principais pontos concernentes ao tema central deste estudo, a saber o cheque pós-datado.

envolvendo principalmente o gado e o sal. A essa fase seguiu-se, com forme leciona Amador Paes de Almeida (1999, p. 1 e 2), a fase metálica e, posteriormente, a fase financeira. Nesta fase, surge o papel moeda, representando um valor expresso na cédula e passível de ser trocado por qualquer outro bem capaz de satisfazer as mais variadas necessidades humanas. O valor de tal papel-moeda é assegurado por um Estado que o emite, e, normalmente, faz obrigatória sua aceitação.

Após a fase financeira, ou seja, a fase de criação do papel-moeda, surge a fase creditícia. Todavia, tal evolução, economicamente falando, envolveu a mudança da concepção jurídica de representação do crédito. Conforme menciona Rubens Requião (2000, p. 320), "difícil, no direito romano, era a circulação dos capitais através do crédito". Ressalte-se que, no Direito Romano primitivo, as obrigações eram garantidas com a própria pessoa do devedor, podendo, inclusive, o credor que não obtivesse a satisfação do crédito, vender o devedor como escravo além do Rio Tiberio, ou, até mesmo, matar o obrigado inadimplente. Nesse caso, se fossem vários os credores, poderiam estes repartir entre si o corpo do devedor. Tais penas eram permitidas pela Lei das XII Tábuas. Todavia, com o advento da *Lex Papiria*, a garantia pessoal e corporal do devedor foi substituída pelo seu patrimônio; embora a transmissão do crédito continuasse formal, posto que para a cessão do mesmo, fazia-se necessário a notificação do devedor.

Com o surgimento da Letra de Câmbio, na Idade Média, fruto da necessidade de circulação de capitais e da própria segurança daqueles que antes careciam percorrer enormes distâncias com vultosas quantias ou valores (consequências do crescente desenvolvimento comercial), o crédito passou a ser representado por um documento, a saber: o título de crédito. Imediatamente, esse documento apresenta-se em várias espécies, tais como: a própria letra de câmbio, o cheque, a nota promissória, entre outros.

1.2.2 Conceito e natureza jurídica

Titulo de credito e o documento necessario para o exercicio do direito, literal e autonomo, nele mencionado. Tal conceito foi formulado e apresentado por Cesare Vivante, em seu *Tattado di Diritto Commerciale*, e, conforme menciona Fabio Ulhoa Coelho (2003, p. 369), e aceito pela unanimidade da doutrina comercialista, devido a sintetizacao, clara e precisa, com que apresenta os elementos principais da materia cambial, a saber, os principios do Direito Cambiario: Cartularidade, Literalidade e Autonomia.

Saliente-se que, antes de qualquer outra coisa, o titulo de credito e um documento, uma cartula. Camelutti, citado por Humberto Theodora Jr. (2003, p. 401), define documento como "uma coisa capaz de representar um fato".

Humberto Theodora Jr. (2003, p. 401) faz a seguinte distincão entre documento em sentido lato e em sentido estrito: Em sentido lato:

Documento compreende não apenas os escritos, mas toda e qualquer coisa que transmita diretamente um registro físico a respeito de algum fato, como desenhos, as fotografias, as gravações sonoras, filmes cinematográficos, etc.

Já em sentido estrito, continua o autor supra, "cuida-se especificamente dos documentos escritos, que são aqueles em que o fato vem registrado através da palavra escrita, em papel ou outro material adequado".

Pode-se, ainda, fazer a distincão entre documento e instrumento. Documento seria o genero das coisas, ou meios, através dos quais se representa um fato jurídico. Enquanto instrumento, é o documento específico, produzido pelas partes e interessados, a fim de provar um negocio jurídico entabulado pelos mesmos.

O titulo de credito pode ser considerado como um documento representativo de obrigações. Todavia, a obrigação representada por tal instrumento, é uma obrigação *sui*

generis, a saber, uma obrigação creditícia, regida juridicamente pelo Direito Cambiário, em contraposição ao Direito Civil (o que será melhor esclarecido adiante, quando da análise dos princípios e institutos do Direito Cambiário).

Ante o exposto, pode-se afirmar que o título de crédito é, além de um documento, o instrumento por meio do qual as partes ou interessados, nele consignados, formalizam a negociação do crédito. A extensão da obrigação, suas garantias, bem como formulam todas as circunstâncias necessárias para a validade de tal documento como título sujeito ao regime jurídico cambiário.

Consoante aos ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 370), serão apresentadas as distinções existentes entre os títulos de crédito e os demais documentos representativos de direitos e obrigações.

A primeira distinção consiste em que o título de crédito faz referência, unicamente, a relações creditícias. Nenhuma outra obrigação, seja de fazer, não-fazer, ou de dar, pode ser documentada por meio do título de crédito. Nas palavras de Fábio Ulhoa (2003, p. 370): "apenas o crédito titularizado por um ou mais sujeitos, perante outro ou outros, consta de um instrumento cambial". Todavia, esta característica não é suficiente para uma completa distinção dos títulos de crédito dos demais documentos, posto que qualquer outro documento pode representar um crédito, titularizado por alguém em face de outrem, por exemplo: um escrito onde se reconheça uma dívida.

A segunda diferença entre os títulos de crédito e os demais documentos representativos de obrigações, refere-se à cobrança daqueles em juízo. Os títulos de crédito estão previstos no Código de Processo Civil - CPC, como títulos executivos extrajudiciais". Em decorrência dessa característica, a cobrança desses títulos é facilitada, posto que c

[...]

* Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debenture e o cheque;

superado todo o processo de conhecimento, passando-se diretamente ao processo de execucao. Entretanto, o carater de ser titulo exeutivo extrajudicial tarn hem nao distingue, por si so, os titulos de credito dos demais documentos representativos de obrigacoes, haja vista que outros documentos desta natureza tambem sao apresentados pelo CPC como titulos executivos extrajudiciais, como e o caso, por exemplo, da escritura publica ou outro documento assinado pelo devedor e por duas testemunhas, bem como todos os demais documentos que, por disposicao expressa, a lei atribuir forea executiva. Entre estes ultimos, pode-se citar o contrato escrito que estipula os honorarios advocatfeios (Lei n° 8.906/1994, art. 24, *caput*) \

A terceira e fundamental diferenca entre os titulos de credito e os demais documentos representativos de direitos e obrigacoes e a negociabilidade. Este atributo permite a circulacao do credito, o que enseja ao credor transferir o seu credito a terceiro que lhe antecipa o valor da obrigacao (normalmente, parte desse valor). Note-se que para tal transferencia, diferentemente do que ocorre com a cessao civil de credito, e prescindivel a notificacao do devedor.

Em decorrancia da negociabilidade dos titulos de credito, bem como da maior garantia do seu recebimento (posto que, todos os signatarios do titulo, regra geral, tornam-se responsaveis pelo credito, nao so pela existencia deste, como no caso da cessao civil), esses titulos representam forte fator de mobilizacao de riquezas.

[...]

^J Art. 24. A decisao judicial que tixar ou arbitrar honorarios e o contrato escrito que os estipusar sao titulos executivos e constituem credito privilegiado na falencia, concordata, concurso de credores, insolvencia civil e liquidaflo extrajudicial.

1.2.3 Princípios do Direito Cambiário

O termo princípio, em sua significação vulgar, quer dizer começo, início. Todavia, em sua acepção jurídica, informa os postulados essenciais, que norteiam a confecção, interpretação e aplicação das normas jurídicas. Nesse sentido, o Direito Cambiário apresenta três princípios fundamentais, que o individualizam dos demais ramos do Direito. Tais princípios são: cartularidade; literalidade; e autonomia das obrigações cambiais

5 Cartularidade

Do conceito apresentado por Vivante (título de crédito e o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado), por muitos, considerado perfeito, extrai-se que o título de crédito é representado por um documento necessário para a efetivação dos direitos nele mencionados.

Somente com o documento original e que poderá ser requerida a execução da obrigação contida na cartula. Consoante ao art. 614,1, do CPC, o credor deverá apresentar, instruindo a petição inicial, o título original⁴. O não atendimento a essa exigência, ou seja, havendo a propositura da ação sem a apresentação do título original, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, fazendo a juntada do título, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, não havendo o cumprimento da diligência, indeferir a peça exordial.

Ademais, o devedor, que salda sua obrigação, deve solicitar o título original, como forma idônea de quitação. Uma vez que, por ser documento que possui o caráter de

⁴ Segui-se nesse passo a apresentação proposta por Fábio Ulhoa Coelho, a despeito de outras apressadas; e-
[...]

Art. 614. Cumprido ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

1 - com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença.

negociabilidade, o título de crédito pode ter sido transferido a terceiros. No caso de haver ocorrido tal transferência, e o devedor, ao saldar a sua obrigação junto ao credor originário, não atentar para a devolução do título, poderá ser compelido a pagar novamente a obrigação ao terceiro de boa-fé, para o qual o título tenha sido transferido, em caso de estar este de posse do documento original representativo do crédito.

Da cartularidade ressalta-se que o título de crédito é documento indispensável para a própria existência da relação jurídica cambial. Sem o instrumento creditício, pode o credor buscar os demais meios de reaver o valor da obrigação. Todavia, deverá percorrer o caminho do processo de conhecimento e utilizar-se de institutos jurídicos de Direito Civil, mas não poderá executar diretamente, nem tampouco se beneficiar de qualquer outro instituto peculiar ao Direito Cambiário.

v" Literalidade

Ensina Rubens Requião (2000, p. 321) que: "o título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo". Continua o insigne comercialista, "o título de crédito se enuncia em um escrito, e somente o que está nele inserido se leva em consideração".

Desta feita, o título é instrumentalizado em uma cartula, onde deve estar expressamente consignado todo o conteúdo da obrigação, nem mais nem menos. O devedor somente será obrigado ao que constar do expresso literalmente no título, bem como será obrigado a tudo o que constar consignado no mesmo.

A simples leitura do título deve ser suficiente para a exata compreensão da obrigação por ele representada. Isto implica dizer: o que constar expresso no título será exigível, o que não constar não o será.

Aquele que apoe sua assinatura no titulo passa a responder pelo mesmo - seja devedor principal, avalista, endossante - mas, tao somente se apuser sua assinatura no titulo.

Pode ocorrer que devido a varias transacoes ou assinaturas apostas no titulo, este nao comporte, por falta de espaco, no proprio corpo mais nenhuma assinatura ou outra anotacao. Nesse caso, sera possivel anexar ao titulo folha ou foi has de alongamento, o que por sua vez sera compreendida como parte integrante do corpo do titulo.

A quitacao, quando partial, deve ser aposta no proprio corpo do titulo, visto que se for dada em documento separado nao surtira eficacia contra terceiro de boa-fe que exija o cumprimento total da obrigacao; bem como o aval deve, necessariamente, constar do proprio corpo do titulo, posto que se prestado em documento a parte nao surtira efeito.

Ante o exposto, deve-se atentar que o principio da literalidade consiste em que toda e qualquer transacao que diga respeito ao titulo devera ser neste expressa, para garantia dos que intervieram ou intervierem em tais negocios. Assim, o titulo de credito, como documento, deve conter em seu bojo, literalmente expressa, qualquer vicissitude por que passe a relacao crediticia, seja quitacao, endosso, aval, ou qualquer outra que modifique a extensao da obrigacao cambial.

S Autonomia das relacoes cambiais

O titulo de credito, uma vez posto em circulacao, liberta-se da relacao juridica que lhe deu causa. Assim, quando alguem celebra um contrato de mutuo com outrem e o formaliza ou o garante, por meio de um cheque, por exemplo, podera o devedor, nesse caso, opor-se ao credor originario utilizando-se de qualquer excecao em direito admitida, como, a alegacao de usura (juros excessivos), por exemplo. Todavia, se tal cheque foi

endossado a terceiro de boa-fe, contra este o devedor (emitente) so podera opor excecoes de natureza formal do titulo (que o descaracterize como titulo de credito), ou excecao que tenha contra o proprio terceiro. Mas, nao podera fazer uso das excecoes pessoais decorrentes da relacao juridica originaria, que tinha contra o credor original do titulo (tomador), sempre resguardando o principio da boa-fe.

Em decorrência do principio da autonomia das relacoes representadas pelo titulo, o vicio em uma relacao nao prejudica as demais. Um exemplo esclarecera o assunto: se um menor impubere emite um titulo de credito, uma nota promissoria, por exemplo, e um avalista maior de idade apoie o seu aval no titulo, beneficiando o emitente; ainda que nula a obrigacao do menor, sera plenamente valida a assumida pelo avalista. Isso em decorrência, justamente, da autonomia das relacoes representadas pelo instrumento cambial.

Fabio Ulhoa Coelho (2003, p. 376) aponta como sub-principios, decorrentes da autonomia, a abstracao e a inoponibilidade.

A abstracao decorre do fato de que, uma vez posto em circulacao, o titulo de credito desvincula-se da relacao juridica que o originou (ver exemplo, acima exposto, do contrato de mutuo).

Quanto a inoponibilidade, o devedor so podera usar das excecoes que tiver contra o credor-portador do titulo ou fundadas em defeitos formais do proprio instrumento cambial. O devedor nao podera utilizar-se das excecoes que tinha contra o credor originario, com base em vicios da relacao juridica que originou o titulo.

1.2.4 Classificacao dos titulos de credito

Os titulos de credito podem ser classificados quanto: ao seu conteudo; a sua natureza; a sua estrutura; a sua circulacao; e, ao seu modelo.

J Quanto ao conteúdo

Amador Paes de Almeida (1999, p. 8) apresenta a classificação proposta por Vivante, distinguindo os títulos de crédito, quanto ao seu conteúdo, em:

1. títulos de crédito propriamente ditos, que são aqueles que dão direito a uma prestação de coisas fungíveis, sendo estas, coisas que podem ser substituídas por outras, da mesma espécie, qualidade e quantidade. Por exemplo: o dinheiro.
2. títulos destinados à aquisição de direitos reais sobre coisas determinadas. Ex.: conhecimento de embarque e conhecimento de depósito.
3. títulos que atribuem a qualidade de sócio, permitindo ao seu titular o exercício de determinadas funções ou a prática de certos atos. Ex.: ações de sociedades anônimas.
4. títulos que dão direito a algum serviço. Ex.: bilhete de viagem.

S Quanto à natureza

Quanto à sua natureza, os títulos de crédito podem ser abstratos ou causais.

Para Rubens Requião (2000, p. 330), "os títulos abstratos são os mais perfeitos como títulos de crédito, pois deles não se indaga a origem"; visto que o documento representativo do crédito (cartula) é suficiente para a compreensão do valor e extensão das garantias que constituem a obrigação cambial.

Quanto aos títulos causais, estes estão vinculados à sua origem. São considerados imperfeitos ou improprios. Exemplo clássico de títulos dessa natureza é a duplicata, que só pode ser emitida para fins de documentar crédito oriundo de compra e venda mercantil. Todavia, ressalta Rubens Requião (2000, p. 330): "são considerados títulos de crédito pois são suscetíveis de circulação por endosso, e levam neles incorporada a obrigação".

•S Quanto a estrutura

Considerando-se a estrutura, os títulos de crédito podem ser classificados como ordem de pagamento e promessa de pagamento.

Os títulos de crédito estruturalmente considerados como ordem de pagamento, caracterizam-se por corresponder a três situações jurídicas distintas no momento em que são sacados, conforme ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 382). São elas: a do sacador, que ordena o pagamento; a do sacado, destinatário da ordem; e a do tomador ou beneficiário da ordem. São exemplos de ordem de pagamento, o cheque e a letra de câmbio.

Quanto a promessa de pagamento, esta enseja a criação de, apenas, duas situações jurídicas distintas, a saber: a do promitente ou emitente que se obriga a pagar; e a do beneficiário da promessa. Pode-se citar como exemplo de promessa de pagamento, a nota promissória.

S Quanto a circulação

Quanto a circulação, os títulos de crédito podem ser ao portador ou nominativos, estes com ou sem a cláusula "a ordem".

Os títulos ao portador são aqueles que não ostentam o nome do credor, ou contêm, em seu corpo, a cláusula "ao portador". Sua circulação opera-se pela simples tradição.

Por sua vez, os títulos nominativos são aqueles que trazem em seu corpo, de forma expressa, o nome do credor ou beneficiário do mesmo. Seu pagamento apenas poderá ser efetuado a pessoa que estiver indicada, como tomador ou titular do crédito.

Quando o título nominativo contiver expressa a cláusula "a ordem", este poderá ser transferido através de endosso, que nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho (2003, p. 383): "é ato típico da circulação cambiária".

Todavia, se o título apresenta a cláusula "não a ordem", sua transferência apenas poderá ser realizada por meio da cessação de crédito, ou seja, em obediência às normas e princípios que regulam as obrigações cíveis, em contraposição às obrigações cambiárias.

^ Quanto ao modelo

Quanto ao modelo, informa Fabio Ulhoa Coelho (2003, p. 381) que, os títulos de crédito podem ser vinculados ou livres.

Diz-se, de modelo vinculado, o título que para valer como instrumento cambial deve obedecer à forma preconizada em lei. São exemplos de título de modelo vinculado: o cheque e a duplicata.

Quanto aos títulos de modelo livre, estes permitem ao emitente dispor livremente os elementos do título. No entanto, é livre apenas a forma de disposição, não significando que os elementos, tidos como essenciais ao título, possam ser prescindidos. Acaso haja omissão quanto à disposição no título de tais elementos, necessários para gerar efeitos cambiais, por exemplo, a cláusula cambial (denominação do título), o documento não será conhecido como título de crédito, sujeito a regime jurídico específico. São exemplos de títulos de modelo livre, a letra de câmbio e a nota promissória.

1.2.5 Espécies de Títulos de Crédito

No Direito brasileiro, são várias as espécies de títulos de crédito existentes. Entre os principais, podem ser citados: letra de câmbio; nota promissória; cheque; duplicata (comercial e

de service)): debenture; "warrant"; conhecimento de deposito e cedula rural (pignoratfeia e hipotecaria) ¹.

Para os fins especificos deste trabalho, qual seja: estudar a natureza juridica, as consequencias juridicas decorrentes da aposicao de data futura para apresentacao e demais aspectos juridicamente relevantes, bem como apresentar sugestoes no que concerne ao cheque pos-datado, convem cuidar do estudo especifico de uma especie de titulo de credito, a saber: o Cheque.

¹ Rubens Requião, em seu multicitado Curso de Direito Comercial (2000, p. 334) apresenta uma relação de 41 (quarenta e uma) espécies de títulos de crédito reconhecidos legalmente pelo Ordenamento Jurídico pátrio.

DO CHEQUE

2.1 Historico

De origem bastante discutida na doutrina, a palavra cheque, conforme menciona Rubens Requião (2000, p. 426), surgiu do verbo inglês *to check* (que significa: examinar, conferir, verificar). Tal exame, conferência ou verificação, incide sobre a existência de provisão de fundos, em depósito junto ao banco sacado, em favor do emitente do título, quando do momento de apresentação para pagamento.

Segundo Fran Martins (2000, p. 5) - com base nos ensinamentos de Vasseur e Marin e De Semo - apesar da possível existência de ordens de pagamentos similares ao cheque, no antigo Egito, Grécia e Roma, somente na segunda metade da Idade Média, e que começam a circular ordens de pagamento contra bancos, em vários países europeus.

O cheque, com os seus atuais contornos, foi introduzido na Inglaterra, no ano de 1557, por Thomas Gresham. Sua maior expansão se verificou com o *Goldsmith notes*, no século XVII, quando banqueiros autorizaram a emissão, por parte de seus clientes, de títulos nominativos ou a ordem, a serem pagos no ato de sua apresentação. A partir de então, o uso do cheque difundiu-se pelos demais países, tais como, França, Estados Unidos, entre outros.

No Brasil, a primeira referência ao cheque foi feita em 1845, no Regulamento do Banco da Província da Bahia, conforme o ensinamento de Fran Martins (2000, p. 6). A Lei nº 1.083, de 1860, embora não usando a expressão cheque, tratava de recibos ou mandatos ao portador que apresentavam as características desse título.

A primeira legislação específica sobre cheque surgida no Brasil foi a Lei nº 2.591, de 1912. Seguiu-se a esta o Decreto Executivo nº 57.595, de 7 de Janeiro de 1966, que promulgou as Convenções para a adoção de uma Lei Uniforme sobre o cheque.

Finalmente, tem-se a Lei n° 7.357, de 2 de setembro de 1985, também conhecida como a Lei do Cheque, que está em vigor e dispõe sobre a disciplina jurídica do cheque.

2.2 Conceito e disposições gerais

A doutrina pátria, com base no Ordenamento Jurídico nacional, apresenta, com poucas variantes, alguns conceitos de cheque. Dentre tais conceitos, pode-se citar os seguintes:

a) Cheque é ordem de pagamento a vista, emitida contra banco, em razão de provisão que o emitente possui junto ao sacado, proveniente dessa de contrato de depósito bancário ou de abertura de crédito. (COELHO, 2003, p. 433).

b) Entende-se por cheque uma ordem de pagamento, a vista, dada a um banco, ou instituição assemelhada, por alguém que tenha fundos disponíveis no mesmo, em favor próprio ou de terceiro. (MARTINS, 2000, p. 3).

Ante o exposto, e com base no Direito comparado, pode-se conceituar o cheque como uma ordem de pagamento a vista ou em data determinada, emitida contra uma instituição bancária ou assemelhada, em favor do próprio sacador ou de terceiro¹.

Note-se que, em relação à afirmação de ser o cheque uma ordem de pagamento a vista, é inegável a sua validade no Ordenamento Jurídico brasileiro, todavia quanto a ser uma ordem de pagamento em data determinada, tal elemento do conceito não se adapta à legislação pátria em decorrência do disposto no regimento específico do cheque (art. 32, da Lei n° 7.357, de 02 de setembro de 1985).

¹ O conceito aqui expresso acrescenta que o cheque pode conter uma ordem de pagamento em data determinada. Esta afirmativa posta no corpo do conceito aqui formulado, não condiz com a atual legislação pátria, posto que, hodiernamente, o Ordenamento Jurídico brasileiro (art. 32, da Lei 7.357, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque e das outras providências) considera tal título como ordem de pagamento a vista, determinando a desconsideração de qualquer menção em contrário. Todavia, o Direito é uma ciência internacional, e com base em ordenamento jurídico alienígena (Lei 24.452 - Lei argentina que trata sobre o Cheque, que em seu capítulo XI, art. 54 e ss., cuida do cheque de pagamento diferido) pode-se fazer o referido acréscimo.

Do conceito de cheque supra, foram omitidas, voluntariamente, parte das expressões utilizadas pela doutrina em geral, a saber: da definição de cheque formulada por Fabio Ulhoa, omitiram-se as sentenças: "em razão de provisão que o emitente possui junto ao sacado" e "proveniente essa de contrato de depósito bancário ou abertura de crédito". Já da definição apresentada por Fran Martins omitiu-se "por alguém que tem fundos disponíveis no mesmo (**banco ou instituição**)". (griff© **nosso**).

Tais supressões, voluntariamente feitas, decorrem de que, conforme o Ordenamento Jurídico pátrio, as sentenças omitidas não prejudicam a precisa conceituação jurídica do cheque, posto que a Lei nº 7.357/1985 (que dispõe sobre o cheque) enuncia, em seu art. 4º, que a ausência de fundos em poder do sacado, bem como a falta de autorização para emitir cheque, não prejudicam a validade do título como cheque*.

Desta feita, ainda que apresentado o cheque, e este não seja pago por falta de fundos ou falta de autorização para emissão, o título não se desvincula do regime jurídico cambial, ou seja, poderá ser executado como título executivo extrajudicial (art. 585, 1, do CPC) contra qualquer dos obrigados pelo título; bem como, continua submetido a todos os princípios informadores do Direito Cambial.

O cheque apresenta algumas semelhanças com a letra de câmbio; ambos são ordens de pagamento e têm suas formas reguladas pelo Direito Cambial. Todavia, entre ambos existem diferenças específicas que os individualizam: A letra de câmbio carece de "aceite"⁹, enquanto o cheque não o admite¹⁰; a letra de câmbio pode ser sacada contra qualquer pessoa, já o cheque apenas pode ser emitido contra banco ou instituição

[...]

° **Art. 4º.** O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

⁹ Concordância, por parte do destinatário da ordem, em efetivar o pagamento.

[...]

Lei nº 7.357/1985. **Art. 6º.** O cheque não admite aceite considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

legalmente a este equiparada; a letra de cambio pode ser emitida de van as formas (a vista, a certo termo de vista, etc), enquanto que o cheque, conforme o atual Ordenamento Juridico brasileiro, pode ser emitido apenas como uma ordem de pagamento a vista.

Em decorrência de ser uma ordem de pagamento, quando da sua emissão, o cheque cria três situações jurídicas distintas:

1. O emitente (sacador do cheque, aquele que ordena o pagamento);
2. O sacado (banco ou instituição assemelhada, a quem a ordem é dirigida); e,
3. O tomador (beneficiário da ordem).

Diverge a doutrina a respeito de ser o cheque um título de crédito próprio ou impróprio, ou seja, um instrumento creditício ou meio de pagamento, respectivamente. Aqueles que defendem ser o cheque apenas meio de pagamento (título impróprio) apoiam-se na afirmativa de que a necessidade de provisão de fundos junto ao sacado descaracteriza o atributo da abstração (o qual reza que, uma vez posto em circulação, o título de crédito desvincula-se da relação jurídica que o originou). Todavia, conforme demonstrado acima, a ausência de provisão de fundos junto ao sacado não descaracteriza o título como cheque (art. 4º, da Lei nº 7.357/85).

A legislação que trata do cheque⁴ expressa, de forma suficiente, ser este um título de crédito.

Desta feita, salienta Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 433):

Se ela (a legislação, mais precisamente a Lei nº **7.357/85**) fosse lacunosa, aí sim poderiam existir dúvidas sobre a constituição e circulação do documento - se cambial ou civil - cabendo, então, o aprofundamento da discussão sobre a natureza, como modo de solucioná-las. (**grifo nosso**).

2.3 Requisitos formais do cheque

A legislação impõe ao cheque o rigor formal, próprio dos títulos de crédito. A Lei nº 7.357/85, informa os requisitos formais indispensáveis para a validade do documento como cheque, e assim, ser regido pelas disposições pertinentes ao regime jurídico cambial¹¹.

O primeiro requisito para se considerar um documento como cheque é a denominação "cheque", inscrita no contexto do título, e expressa na língua em que este é redigido. Trata-se da "cláusula cambial", nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 434).

O segundo requisito legal é "a ordem incondicional de pagar quantia determinada". Deverá ser apostado no título o valor que o banco deverá pagar ao tomador ou credor endossatário. Ressalte-se que o valor do cheque deve vir expresso em REAL, conforme determina a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para a conversão das obrigações em REAL e das outras providências". Note-se

Art. 1*. O cheque contém:

- I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV - a indicação do lugar de pagamento;
- V - a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único - A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente. [...]

" Art. 5°. Serão grafadas em **REAL**, a partir de 1° de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, **os cheques**, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional. (grifo **nosso**). [...]

que no cheque devera ser expresso o valor de forma numerica e por extenso, em caso de divergencia, valera esta".

O terceiro requisito exigido pela lei e que no texto do titulo venha expresso "o nome do banco ou instituicao financeira que deve pagar (sacado)". O cheque deve ser emitido contra banco ou instituicao financeira que lhe seja equiparada, bem como apresentar em seu corpo a identificacao do sacado, sob pena de nao valer como cheque.

O quarto requisito e que o cheque deve conter "a indicacao do lugar do pagamento". O cheque deve conter expressa mencao ao lugar onde deve ser realizado o pagamento. Todavia, o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 7.357/85, informa que, em caso de omissao de tal requisito, sera considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado¹⁴.

O quinto requisito e "a indicacao da data e do lugar de emissao". As indicacoes, da data e do lugar de emissao, sao essenciais para a determinacao do prazo de apresentacao e prescricao do cheque. Isto porque o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da sua emissao, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do pais ou no exterior. Assim, se X, correntista em agenda de banco sediada em Sousa-PB, faz saque de um cheque a favor de estabelecimento desta cidade, apondo que nesta foi emitido o cheque, no dia 1º de julho de 2006, tal cheque deve ser apresentado para pagamento ate 31 de julho do mesmo ano. Todavia, se o mesmo correntista saca outro cheque, no mesmo dia, em cidade diversa, Cajazeiras-PB, por exemplo, e faz mencao que o cheque foi sacado nesta

¹ Lei nr 7357/a5. Art. 2º. I - a indicacao da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de divergencia.
[...]

¹¹ Art. 2º [...]: I - na falta de indicacao especial, e considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados varios lugares, o cheque e pagavel no primeiro deles; nao existindo qualquer indicacao, o cheque e pagavel no lugar de sua emissao;

localidade, o tomador ou credor endossatário, neste caso, terá até o dia 30 de agosto do mesmo ano para a apresentação do cheque a pagamento. Vale ressaltar que, quando não constar no cheque a indicação do lugar de emissão, considera-se que o mesmo tenha sido emitido no lugar mencionado junto ao nome do emitente⁰.

O sexto requisito é que o cheque deve conter em seu corpo "a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais". A assinatura do emitente, ou de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente¹⁶. Tal assinatura poderá ser em forma de abreviatura, por extenso, ou até mesmo, como visto, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Note-se que, ao contratar com o banco, o correntista, normalmente, preenche um formulário, apondo neste uma série de assinaturas, na forma como será utilizada no preenchimento do cheque, e que servirão, para fins de conferência, quando da apresentação do cheque para pagamento.

Em relação à chancela mecânica, é de notar que esta é muito útil às empresas que emitem numerosa quantidade de cheques, facilitando o preenchimento dos mesmos. Todavia, alguns cuidados devem ser previamente tomados para o uso de tal instrumento, como por exemplo, o registro da chancela no Cartório de Títulos e Documentos e ainda a prévia convenção com o banco.

Quanto ao analfabeto, este deverá constituir procurador com poderes especiais para assinar os cheques, em seu nome. Para a constituição de tal mandatário deverá-se fazer

[...]

¹ⁱ **Lei nº 7.357/85, art. 2º [...]:**

:- use indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

¹⁶ Parágrafo Único, do art 1º, da Lei nº nº 7.357/85.

uso de escritura publica, onde sera inserida a assinatura a rogo do analfabeto, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

Vale ressaltar que a Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, estabelece a vedacao de emissao, compensacao e o pagamento de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (Cem REAIS) ao portador, devendo, o cheque acima de tal valor, conter a identiicaeao do beneficiario².

2.4 Especies de cheque

Pode-se distinguir as especies de cheque com base nas formas de circulacao, era ao portador e nominal, estes com a clausula "a ordem" ou "nao a ordem".

Tambem e possivel fazer distincao das especies de cheque, quanto a forma de pagamento, em crazado e para se levar em conta.

Com base na legislacao, distinguem-se as especies de cheque, levando-se em conta o seu regramento especifico, em visado, administrative, postal, fiscal e com pluralidade de exemplares.

Finalmente, tem-se uma especie de cheque que, mesmo sem o amparo da lei, existe de forma inegavel dentro dos usos e costumes mercantis, a saber: o cheque pos-datado.

Esta especie de cheque sera tratada em parte especifica do presente trabalho, recebendo uma analise de forma a determinar todos os aspectos juridicos decorrentes da avenca de apresentacao em data futura (caracteristica principal desta especie chequica), bem como das conseqiencias do deseumprimento do aveneado.

² **Art. 69.** A partir de 1° de julho de 1994, fiea vedada a emissao, pagamento e compensacao de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem REAIS), sem identificacao do beneficiario.

Passa-se a análise específica de cada espécie de cheque, salvo do cheque pos-datado, devido as considerações supra.

2.4.1 Cheque ao portador

Considera-se cheque ao portador aquele que não contém em seu corpo a indicação de quem seja seu beneficiário, bem como aquele que tenha inserido em seu bojo a expressão "ao portador", ou ainda aquele que, quando da emissão, continha a indicação de quem seja seu beneficiário e, posteriormente, foi por este endossado em branco, não determinando, destarte, quem seja seu futuro beneficiário.

Conforme Amador Paes de Almeida (1999, p. 110): "o cheque ao portador, como o próprio nome indica, é pagável a quem o apresentar ao sacado (banco), sendo transferível mediante a simples *traditio*". Cabe lembrar que a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, em seu art. 69, veda a emissão, bem como, a compensação e o pagamento de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (Cem Reais) ao portador, devendo o mesmo quando de sua emissão constar o nome do beneficiário.

2.4.2 Cheque nominal

O cheque nominal ou nominativo é aquele que traz em seu corpo a expressa menção de quem seja o seu beneficiário ou tomador. Nesse caso, apenas a este pode ser pago o cheque pelo sacado.

O cheque nominal ou nominativo, conforme Amador Paes de Almeida (1999, p. 111), pode conter a cláusula "a ordem" ou ser passado com a cláusula "não a ordem". No primeiro caso, poderá ser transferido por endosso. No segundo caso, quando o cheque

content a clausula "nao a ordem", e insuscetivel a sua transferencia por meio de endosso, sendo sua transferencia a terceiro, considerada cessao civil de credito e regida pelo Direito Civil.

Nole-se que o cheque, inicialmente nominal, desde que nao contenha a clausula "nao a ordem", podera tornar-se ao portador. Isso ocorre tanto quando diante do nome do beneficiario seja insert da a expressao "ao portador", quanto quando transferido por endosso em branco, ou seja, quando nao se determina o nome do beneficiario a quem o cheque e, assim, endossado e transferido.

2.4.3 Cheque cruzado

Cheque cruzado e aquele que, apresentando duas linhas paralelas cruzando de forma transversal o anverso do titulo, so pode ser pago a banco ou a cliente do banco sacado. Preleciona Fran Martins (2000, p. 96) que:

Em tais condicSes, o portador do cheque cruzado nao tern o direito at recebe-lo pessoalmente do banco sacado. Esse recebimento so pode ser feito atraves de um banco, *ao qua! o portador transfere o cheque para cobranca. (grifo do autor)*

Desta feita, nao podera o portador ou destinatario do cheque cruzado apresenta-lo diretamente ao banco, *no caixa*, para pagamento. Mas, devera necessariamente transferi-lo ao banco para cobranca, ou deposita-lo na propria conta, para fins de recebimento do valor do cheque.

O cheque cruzado e tratado pela Lei n° 7.357/1985, em seus artigos 44 e 45 .

Art. 44. O emitente ou o portador podem cruzar o cheque, mediante a aposi?ao de dois tracos paralelos no anverso do titulo.

O cruzamento do cheque pode ser feito pelo emitente ou pelo proprio portador, bastando para tanto a aposicao de dois tracos paralelos no anverso (frente ou rosto) do titulo.

O cruzamento pode ser geral ou especial. Entende-se que o cruzamento e geral quando no anverso do cheque vier apenas a aposicao dos tracos, sem nenhuma outra indicacao, ou simplesmente a palavra "Banco" ou outra equivalente, entre os referidos tracos. Apresentando o cheque esse tipo de cruzamento, so podera ser pago, pelo sacado, a banco ou a cliente do proprio banco sacado, mediante credito em conta.

Por cruzamento especial entende-se o cheque que apresentar entre os tracos, tipicos do cruzamento geral, a indicacao do nome de um banco. Neste caso, o cheque so podera ser pago, pelo sacado, ao banco indicado ou, em caso de ser este o proprio banco sacado, a cliente deste, mediante credito em conta.

Uma vez feito o cruzamento, este se torna irrevogavel. considerando-se inexistente a sua inutilizac&o. Entretanto, o cheque com cruzamento geral pode passar a ser especial, bastando para tanto o acrescimo do nome do banco entre as linhas. Ja o cruzamento especial nao podera torna-se geral, considerando-se inexistente a supressao do nome do banco, aposto entre as linhas do

§ 1º O cruzamento e geral se entre os dois tracos nao houver nenhuma indicacao ou existir apenas a indicacao "banco", ou outra equivalente. O cruzamento e especial se entre os dois tracos existir a indicacao do nome do banco.

§ 2º O cruzamento geral pode ser convertido em especial, mas este nao pode converter-se naquele. §

3º A inutilizacao do cruzamento ou a do nome do banco e reputada como nao existente.

[•••]

Art. 45. O cheque com cruzamento geral so pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante credito em conta. O cheque com cruzamento especial so pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante credito cm conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobranca.

§ 1º O banco so pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco. So pode cobra-lo por conta de tais pessoas.

§ 2º O cheque com varios cruzamentos especiais so pode ser pago pelo sacado no caso de dois cruzamentos, um dos quais para cobranca por camara de compensacao.

§ 3º Responde pelo dano, ate a concorrencia do montante do cheque, o sacado ou o banco portador que nao observar as disposicoes precedentes.

cruzamento.

O cheque cruzado pode apresentar-se com mais de um cruzamento. Logicamente, sera desnecessario mais de um cruzamento se este for geral. Todavia, tratando-se de muiltiplos cruzamentos especiais, surge a duvida sobre qual devera prevalecer. Para solucionar tal problema, dispoe o § 2º, do art. 45, da Lei nº 7.357/1985, que "o cheque com varios cruzamentos especiais so pode ser pago pelo sacado no caso de dois cruzamentos, um dos quais para cobranca por camara de compensacao". Ensina Fran Martins (2000, p. 103), com base na doutrina alienigena, que esse dispositivo tern sido entendido como nao sendo permitidoJa aposicao, no mesmo cheque, de mais que dois cruzamentos especiais, um deles devendo indicar que o pagamento deve ser feito por intermedio de uma camara de compensacao; e, em virtude disso, no caso de conter o cheque mais de dois cruzamentos, o banco nao devera efetuar o pagamento, sob pena de responsabilidade pelo prejuizo que desse pagamento resultar nos termos do art. 45.

Para fins de esclarecimento, ver art. 45, e §§, da Lei em comento¹⁹.

2.4.4 Cheque para se levar em conta

O cheque "para se levar era conta" e aquele era que o emitente ou o portador proibe que o cheque seja pago em dinheiro, devendo, destarte, ser depositado em conta do seu beneficiario. Tal especie chequica e tratada no art. 46 e seus paragrafos, da Lei nº 7.357/1985, Lei do Cheque²⁰

¹⁹ Ver nota n* 18.

in"³

Art. 46. O emitente ou o portador podem proibir que o cheque seja pago em dinheiro mediante a inscricao transversal, no anverso do titulo, da clausula "para ser eredtado em conta", ou outra equivalente. Nesse caso, o sacado so pode proceder a lancamento contabil (credito em conta, transferencia ou compensacao), que vale como pagamento. O deposito do cheque em conta de seu beneficiario dispensa o respectivo endosso. § 1º A inutilizacao da clausula e considerada como nao existente.

§ 2º Responde pelo dano, ate a concorrancia do montante do cheque, o sacado que nao observar as disposicoes precedentes

Para que tal proibicao se earacterize, bem como para caracterizar ou individuahzar esta especie de cheque, o emitente ou portador devera apor no anverso do cheque, a clausula "para ser creditado em conta" ou outra equivalente.

E irrevogavel a clausula que caracteriza o cheque para se levar em conta, sendo considerada inexistente a sua inutilizacao (§1º, do art. 46, da Lei nº 7.357/1985, Lei do Cheque). O sacado que nao respeitar a aposicao da clausula "para ser creditado em conta" respondera pelos danos causados ate a concorrancia do montante do cheque.

Tanto esta especie de cheque, para se levar em conta, quanto a especie cheque cruzado, apresentam uma diferenciacao especifica dos demais cheques, qual seja, a de que o pagamento dos cheques comum e, normalmente, formalizado em dinheiro no ato da

apresentacao, o que nao ocorre com as especies de cheque supra, posto que estas nao poderao ser pagas em dinheiro ao beneficiario, mas tao somente, ser creditadas em conta.

2.4.5 Cheque visado

Segundo Fabio Ulhoa Coelho (2003, p. 438), "o cheque visado e aquele em que o banco sacado, a pedido do emitente ou portador legitimo, lanca e assina, no verso, declaracao coniiirmando a existencia de fundos suficientes para a liquidacao do titulo (Lei do Cheque, art. 7º)"-

O artigo acima referido e seus paragrafos, da Lei nº 7.357/1985, cuidam especificamente do

Art. 7º. Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lancar e assinar, no verso do cheque nao ao portador e ainda nao endossado, visto, certificacao ou outra declaracao equivalente, datada e por quantia igual a indicada no titulo.

§ 1º A aposifao de visto, certificacao ou outra declaracao equivalente obriga o sacado a debitar a conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reserva-la em benefctio do portador legitimado,

cheque visado²¹.

Conforme o exposto supra, tanto o emitente quanto o portador legitimado poderao solicitar o "visto" ao sacado. Todavia, para a expedicao do visto, sera necessario que o cheque, a ser visado, seja nominal (nao ao portador) e ainda nao tenha sido endossado.

Verificado os requisitos supra, o banco sacado podera apor o visto, certificacao ou outra declaracao equivalente, datados e por quantia igual a indicada no titulo.

A aposicao do visto, certificacao ou outra declaracao equivalente. tern o condao de obrigar o banco sacado a debitar da conta do emitente a quantia indicada no titulo e a reserva-la, em beneficio do portador legitimado, durante o prazo de apresentacao, sem que fiquem exonerados o emitente, endossatarios e demais coobrigados (§ 1º, art. 7º, da Lei do Cheque).

Nao ocorrendo a apresentacao do cheque no prazo legal, o sacado creditara, na conta do emitente, a quantia antes reservada.

Podera ocorrer que o cheque visado seja entregue ao sacado para inutilizacao antes do prazo de apresentacao. Tambem nesse caso, devera o sacado creditar na conta do emitente a quantia reservada.

O visto tern como limite de validade o prazo para a apresentacao do cheque. Desta feita, se a apresentacao do cheque ocorrer apos tal prazo, e nao havendo provisao de fundos, o banco nao podera ser responsabilizado pelo nao pagamento do cheque. Tal responsabilizacao ocorrera apenas no caso de o banco sacado nao fazer a reserva do valor visado.

Ressalte-se que nao se trata de aceite, posto que este e expressamente vedado para o cheque,

durante o prazo de apresentacao, sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados.

§ 2º - O sacado creditara a conta do emitente a quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentacao; e, antes disso, se o cheque I he for entregue para inutilizacao.

[...]

considerando-se nao escrita qualquer declaracao nesse sentido ^a.

2.4.6 Cheque administrativo-

Cheque administrativo, bancario ou de tesouraria, e aquele emitido contra o proprio banco sacador . Nas palavras de Fran Martins (2000, p. 107), tais cheques "sao emitidos por um estabelecimento contra outro, ambos pertencentes a mesma pessoa juridica". Desta feita, nessa especie chequica, o sacador (emitente) e o sacado sao a mesma pessoa.

Ressalte-se que essa especie de cheque so pode ser "nao ao portador". Isto porque, como informa Fabio Ulhoa (2003, p. 439): "poderia o titulo de uma instituicao financeira conceituada acabar substituindo o papel moeda".

2.4.7 Cheque com pluralidade de exemplares

Cheque com pluralidade de exemplares e o cheque nominal cuja emissao, em varios exemplares identicos, e feita em um pais e pagavel em outro. Tais cheques devem ser numerados no proprio texto do titulo, sob pena de cada exemplar ser considerado cheque distinto (art. 56, da Lei do Cheque).

O pagamento feito contra a apresentacao de um exemplar e liberatorio. Todavia, o endossante que transferir os exemplares a diferentes pessoas, bem como os endossantes desses exemplares respondem por todos os exemplares que assinaram e que nao forem restituídos (art. 57, e seu paragrafo unico, da Lei do Cheque).

~ **Lei do Cheque. Art. 6º.** O cheque nao admite aceite, considerando-se nao escrita qualquer declaracao com esse sentido

[3]

²³ **Lei do Cheque. Art. 9º.** O cheque pode ser emitido: [...] III - contra o proprio banco sacador, desde que nao ao portador.

A Lei nº 7.357/1985 (Lei do cheque), em seus artigos 56 e 57, cuida do cheque com pluralidade de exemplares**.

2.4.8 Outras modalidades de cheque

A lei nº 7.357/1985, a Lei do Cheque, em seu art. 66, faz referenda a outras especies de cheque quais sejam: os cheques ou vales postais; os cheques de poupanca ou assemelhados; e os cheques de viagem³.

S Os cheques ou vales postais

De acordo com Luiz Emygdio F. Da Rosa Jr. (2000, p. 606): "os cheques postais caracterizam-se por serem emitidos pelas agendas de correios em decorrência de previo depósito em conta junto a administrate postal".

Tais cheques correspondent a autorizaedes de pagamento, nao podendo ser transferidos por endosso ou cessao civil de credito.

Os cheques postais sao regidos por disposicdes legais especificas.

■S Cheque poupanca

⁴ **Art. 56.** Excetuado o cheque ao portador, qualquer cheque emitido em um país e pagavel em outro pode ser feito em varies exemplares identicos, que devem ser numerados no proprio texto do titulo, sob pena de cada exemplar ser considerado cheque drstinto.

Art. 57 O pagamento feito contra a apresentacao de um exemplar e liberatorio, ainda que nao estipulado que o pagamento toma sem efeito os outros exemplares.

Paragrafo unico. O endossante que transferir os exemplares a diferentes pessoas e os endossantes osteriores respondent por todos os exemplares que assinarem e que nao forem restituídos. ' **Art. 66** Os vales ou cheques postais, os cheques de poupanca ou assemelhados, e os cheques de viagem regem-se pelas disposicoes especiais a eles referentes.

Com fulcro no inciso I, art. 3º, do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. (2000, p. 606) afirma que tais cheques "na realidade não correspondem a cheques mas a documentos que servem de recibo para a movimentação de conta poupança". Todavia, por expressa previsão legal (art. 66, da Lei do Cheque) estão aqui informados.

■ 5 Cheque de viagem

Estes são cheques emitidos por bancos que, vendidos isolados ou em talonários, apresentam normalmente valor prefixado com fins de dar maior segurança ao viajante ou turista.

Tais cheques regem-se por disposições legais especiais (art. 66, da Lei do Cheque).

Outras espécies de cheque ainda podem ser citadas, como: o fiscal e o especial. O primeiro é emitido por autoridades fiscais para fins de devolução de excesso de arrecadação tributária, como por exemplo, o cheque de restituição do imposto de renda pessoa física. O segundo decorre de contrato entre o emitente (correntista) e o sacado (banco ou instituição equiparada), em que, este se compromete a reservar, como "limite", um determinado valor, ao qual o emitente, quando não dispuser de fundos próprios disponíveis, possa fazer uso para cobrir o valor do cheque. Pode-se dizer, que tal contrato (de "limite") abre a possibilidade de o correntista emitir cheques sem previsão própria de fundos, posto que o referido contrato põe a disposição do emitente o uso de um eventual empréstimo de quantia previamente delimitada.

2.5 Da concomitância de modalidades de cheque

Dois modalidades de cheque podem apresentar-se concomitantemente em um único título. Desta feita, pode ocorrer que em um mesmo cheque coincidam, simultaneamente,

duas ou mais modalidades deste título. Por exemplo: A emite, em favor de B, um cheque cruzado e nominal; C emite, em favor de D, um cheque, ao mesmo tempo, cruzado, ao portador e pos-datado. Note-se que, em ambos os casos, o título apresentará a concomitância de mais de uma modalidade de cheque.

2.6 Da apresentação e pagamento do cheque

O cheque deve ser apresentado ao sacado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão, quando esta se realizar na mesma praça onde o cheque deve ser pago. Todavia, se o cheque for emitido em local diverso do qual se realizar o pagamento, sua apresentação deverá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se lembrar a importância da indicação da data e do lugar de emissão do cheque. Posto que, tais elementos são essenciais para a determinação do prazo de apresentação e prescrição do cheque. Assim, se X, por exemplo, correntista em agência de banco sediada em Campina Grande-PB, faz saque de um cheque a favor de estabelecimento desta cidade, aonde que neste foi emitido o cheque, no dia 1º de março de 2006, tal cheque deve ser apresentado para pagamento até 31 de março do mesmo ano. Todavia, se o mesmo correntista saca outro cheque, no mesmo dia, em cidade diversa, João Pessoa-PB, por exemplo, e faz menção de que o cheque foi sacado nesta localidade, o tomador ou credor endossatário, neste caso, terá até o dia 30 de abril do mesmo ano para a apresentação do cheque a pagamento.

[...]

²⁰ Art. 33.º cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único - Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Saliente-se que, em conformidade com a Lei do Cheque, não somente a apresentação ao banco, mas também a feita perante câmara de compensação, equivale a apresentação para pagamento.¹⁷

Caso o cheque seja emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se que a emissão foi feita em conformidade com o calendário vigente no lugar do pagamento (Parágrafo único, do art. 33, da Lei do Cheque)²⁸.

O cheque, conforme o Ordenamento Jurídico brasileiro, é uma ordem de pagamento a vista, ou seja, o cheque deve ser pago quando do momento de sua apresentação. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário (Lei do Cheque, art. 32). Este mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, informa que o cheque apresentado antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação. Adiante se mostrará a implicação de tal dispositivo quando se trata de uma espécie de cheque, que mesmo afrontando tal disposição, surgiu e mantém-se largamente utilizado dentro dos usos e costumes mercantis, a saber: o cheque pos-datado.

No que concerne à ordem de apresentação, o pagamento de mais de um cheque se fará na medida em que forem apresentados (art. 40, da Lei do Cheque²⁹).

Acontecendo que, no ato de apresentação, o cheque apresente-se mutilado, rasgado ou partido; ou ainda, contendo borrosos, emendas ou dizeres que não pareçam formalmente

[...]

¹⁷ **Art. 34.** A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação ao pagamento.

²⁸ Ver nota nº 26.

[•-]

²⁹ **Art. 40.** O pagamento se fará na medida em que forem apresentados os cheques e se dois ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

normais, podera o sacado pedir explicacoes ou exigir garantias para, so entao, pagar o cheque que apresentar quaisquer das irregularidades referidas.

Efetivado o pagamento, podera o sacado exigir do beneficiario que este lhe entregue o titulo quitado. Ainda que o pagamento seja parcial (posto ser este permitido pela Lei do Cheque, no paragrafo unico, do art. 38). Ressalte-se que o pagamento parcial da obrigacao cambiaria constitui-se em mais uma distincao entre tal regime juridico e o regime civil de obrigacao, posto que neste nao se pode obrigar ao credor o recebimento parcial de obrigacao, ainda que divisivel, se assim nao se ajustou (CC, art. 314).

Vale desatacar a peculiaridade do pagamento do cheque com a clausula "a ordem". Quando do pagamento de cheque que contenha tal clausula, a Lei do Cheque, em seu art. 39, determina que o sacado sera obrigado a verificar a regularidade da serie de endossos, isso para fins de conferir se a transferencia do cheque obedeceu as formalidades legais, bem como para a propria seguranca do sacado, posto que este responde, pelo fato de omitir-se de tal verificacao, pelo prejuzo que causar . Tal obrigacao e tambem exigida do banco que apresenta cheque com a clausula "a ordem" a camara de compensacao.

Ressalte-se que o banco e obrigado a verificar a regularidade da serie de endossos, mas nao a autenticidade das assinaturas (art. 39, 1^a parte, *in fine*, da Lei do Cheque).

Em caso de pagamento de cheque falso, falsificado ou alterado, o banco sacado respondera pelos prejuizos causados, salvo se houver dolo ou culpa do correntista, do

³⁰ Art 38. [...];

Paragrafo **unico**. O portador nao pode recusar pagamento parcialf...] [...]

³¹ **Art. 39.** O sacado que paga cheque "a ordem" e obrigado a veriftcar a regularidade da serie de endossos, mas nao a autenticidade das assinaturas dos endossantes. **A** mesma obrigacao incumbe ao banco apresentante do cheque a camara de compensacao.

Paragrafo **unico**. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiario, dos quais podera o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou.

endossante ou de beneficiário (parágrafo único, do art. 39, da Lei do Cheque). Deve-se entender por cheque falso, aquele que não é cheque, não possuindo os requisitos essenciais deste ou por ser confeccionado por terceiros que não o banco sacado ou por este autorizado; por falsificado, entende-se o cheque que, confeccionado por quem de direito, sofreu mudança em seu conteúdo formal (por exemplo, o cheque de banco X, foi emitido para banco Y, alterando-se o elemento que descrevia a denominação do banco sacado); e, finalmente, por cheque alterado, entende-se aquele que contendo todos os requisitos essenciais, e confeccionado por quem de direito, após a emissão, sofreu alteração em algumas de suas indicações (como o aumento do valor inicialmente apostado no título, por exemplo).

() STF, cuidando de tema infraconstitucional, editou a Súmula nº 28, nos seguintes termos:

"O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvada as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista". Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2001, p. 346):

Forçoso é reconhecer, [...], que a falsificação ou adulteração do cheque; do correntista, ou de qualquer outra modalidade de estelionato que leve o banco a pagar indevidamente alguma quantia ao falsário, e perpetrada contra o banco, e não contra o correntista. O dinheiro indevidamente entregue ao estelionatário e do banco, a ele cabendo, portanto, suportar o prejuízo, segundo o milenar princípio *res perit domino*.

Todavia, como visto acima, a jurisprudência entende que pode haver a responsabilidade exclusiva ou concorrente do correntista, principalmente quando este não toma os cuidados e precauções devidas com o seu talonário, como por exemplo, não comunicando ao banco o extravio ou desaparecimento deste.

O pagamento do cheque, quando o valor é apostado em moeda estrangeira, e feito, no prazo de apresentação, em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento (Lei do Cheque, art. 42).

Vale salientar, que o cheque ainda pode ser apresentado para pagamento após o prazo de apresentação, enquanto não houver expirado o prazo prescricional do título, que é de 6 (seis) meses, contados do término do prazo de apresentação.

2.7 Do Aval

O aval, ensina Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 410), “é o ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições que um devedor desse título (avalizado)”.

Tal instituto é cambiário, por excelência, e tem a finalidade de garantir o pagamento por terceiro (avalista) quando do inadimplemento por parte do devedor (avalizado). O credor para garantir o recebimento do crédito de que é titular, normalmente, utiliza-se de tal instrumento.

O aval, por ser instituto cambiário, não se confunde com a fiança, típico instituto do Direito Civil. Para distingui-los, pode-se citar as seguintes diferenças:

1ª. O aval representa uma obrigação autônoma, enquanto a fiança é uma obrigação acessória. Isso significa, em termos práticos, que nula a obrigação avalizada, continua vigorando o aval; enquanto que, nula a obrigação afiançada (principal), segue-se à nulidade da fiança (acessório).

2ª. Também em decorrência da autonomia do aval, o avalista não poderá fazer uso das exceções que poderiam ser opostas pelo avalizado; enquanto que o fiador pode opor a exceções do afiançado.

3ª. Quanto ao benefício de ordem, o fiador poderá indicar bens do devedor, livres e desembargados, para a execução, e, apenas, quando estes forem insuficientes, serão executados os bens do fiador; enquanto que no aval tal possibilidade não ocorre.

No caso do cheque, o aval pode ser parcial, garantindo apenas parte do pagamento, ou total, garantido-o integralmente (art. 29, da Lei do Cheque³²).

Quanto à forma, o aval será lançado no cheque ou em folha de alongamento, e expresso pelas palavras “por aval” ou expressão equivalente, com a assinatura do avalista. Será considerado aval, a simples assinatura do avalista no anverso (frente) do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

O aval apresenta duas características marcantes, a saber: a autonomia e a equivalência. Por equivalência, entende-se que o avalista se obriga da mesma maneira que o avalizado. Por autonomia, entende-se que subsiste a obrigação do avalista, ainda que nula a por ele avalizada, salvo se resultar de vício de forma (art. 31, da Lei do Cheque).

Vale ressaltar que, o avalista, que paga o cheque, adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra todos os obrigados para com este em virtude do cheque, podendo exigir dos mesmos, contra pagamento, a entrega do cheque.

Destarte, pagando o cheque, o avalista terá direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram, exigindo destes: a importância integral que pagou; os juros legais, a contar do dia do pagamento; as despesas que fez para o pagamento e cobrança do cheque; e a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias citadas.

Pode acontecer que no cheque sejam apostos dois ou mais avais em branco, *i.e.*, sem designar o avalizado. Nesse caso, considera-se que tais avais, em branco e

superpostos, sejam simultâneos e não sucessivos (Súmula nº 189, do STF). Assim, ocorrendo a sobreposição, ou superposição, que consiste numa série de avais uns acima dos outros, não se considera que um posterior avalista esteja avalizando o anterior (ou vice-versa), mas sim, que todos, simultaneamente, avalizaram o emitente. Uma vez que, considera-se este, como sendo o beneficiário do aval em branco (parágrafo único, *in fine*, do art. 30, da Lei do Cheque).

2.8 Do Endosso

Endosso, na sucinta e precisa definição de Rubens Requião (2000, p. 366), “é o meio pelo qual se processa a transferência do título de um credor para outro”. Quando se endossa um título, faz-se a transferência não apenas do título, mas do próprio direito nele contido.

O endosso apresenta similitude com a cessão de crédito de Direito Civil. Todavia, são institutos diversos. Rubens Requião (2000, p. 366) aponta as diferenças essenciais entre ambos:

- O endosso é ato unilateral de vontade, que impõe forma escrita; enquanto a cessão é contrato bilateral, que pode concluir-se de qualquer forma.
- O endosso confere direitos autônomos (a nulidade de um endosso, não afeta os posteriores, devido à autonomia das relações cambiárias); enquanto a cessão, confere direitos derivados (a nulidade de uma cessão, acarreta a das posteriores).
- No endosso, o endossatário não pode opor exceção, senão diretamente contra o endossante que lhe transferiu o cheque; enquanto que na cessão, o devedor pode opor ao cessionário, a mesma defesa que teria contra o cedente.

³² **Art. 29.** O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.

- Apresenta-se mais uma diferença. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este é notificada; enquanto que o endosso, para surtir efeito, dispensa tal notificação.

Saliente-se a importância do endosso, posto que os títulos de crédito possuem o caráter da negociabilidade, o que facilita a sua transferência, sendo esta efetivada por meio de tal instituto. Geralmente, o endosso é oneroso, assim para a transferência do título de crédito, o credor recebe, ao menos, parte do crédito.

O cheque endossado pode ser transferido, desde que não contenha a cláusula “não à ordem”, visto que esta impede a transferência do título sob o regime cambial, mas não sob o regime da cessão civil de crédito. Assim, o cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem a cláusula “à ordem”, é transferível por via de endosso, o que resulta na transmissão de todos os direitos decorrentes do cheque (art. 17, *caput*, da Lei do Cheque)³³.

Conforme a Lei do Cheque, o endosso não pode ser subordinado a nenhuma condição, devendo, portanto, ser puro e simples³⁴. Considerando-se válido o endosso lançado no cheque ou folha de alongamento, assinado pelo endossante ou mandatário com poderes especiais.

O endosso deve ser total, sendo nulo o endosso parcial, bem como o endosso feito pelo sacado³⁵.

O endosso pode ser em branco ou em preto. O endosso em branco não identifica o beneficiário, passando, assim, o cheque a ser ao portador, circulando pela simples tradição.

[...]

³³ **Art. 17.** O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”, é transmissível por via de endosso.

[...]

³⁴ **Art. 18.** O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado.

[...]

³⁵ **Lei do Cheque. Art. 18.** [...]:

§ 1º São nulos o endosso parcial e o do sacado.

Já o endosso em preto, identifica o destinatário do endosso, e, conseqüentemente, a quem é transferido o título.

Recebendo um cheque por endosso em branco, surgem algumas possibilidades para o portador. Este poderá:

- Completá-lo com o seu nome ou de outra pessoa;
- Endossá-lo novamente em branco;
- Endossá-lo em preto, nomeando o destinatário;
- Transferi-lo a terceiro, sem completar o endosso e sem endossar;
- Proibir novo endosso, e nesse caso, não será garantidor do pagamento a quem o cheque for posteriormente endossado.

Salvo disposição em contrário, o endossante garante o pagamento do cheque endossado (art. 21, da Lei do Cheque).

Podem ocorrer casos em que o endosso não transfira a titularidade do crédito, tal endosso denomina-se impróprio. Nesse caso, ele apenas legitima a posse do portador. Esse tipo de endosso, o impróprio, é expresso pela cláusula “valor em cobrança”, “para cobrança”, “por procuração”, ou qualquer outra que implique apenas mandato. Tais cláusulas são úteis para fins de cobrança do cheque por intermédio de terceiros, sem que se transfira a titularidade do crédito, representada pela cambial.

Vale ressaltar que, a série ininterrupta de endossos, mesmo que o último esteja em branco, garante ao portador a legitimidade da sua posse.

O cheque nominativo endossado, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes. Bem como, se o cheque indica a nota fatura, conta cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão,

o endosso pela pessoa a favor do qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado, provam a extinção da obrigação indicada (art. 28, *caput* e parágrafo único, da Lei do Cheque). Aqui se apresenta uma importante função do cheque endossado, visto que, nas circunstâncias supra, todas têm efeito de quitação.

2.9 Sustação do cheque

A sustação do pagamento do cheque pode ser promovida por dois modos ou modalidades: revogação ou contra-ordem (art. 35, da Lei do Cheque); e, oposição (art. 36, da Lei do Cheque).

Ensina Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 444) que, tanto na revogação quanto na oposição, “o objetivo é impedir a liquidação do cheque, pelo sacado”. Sendo pressuposto de ambas as modalidades de sustação, que a liquidação ou pagamento do cheque não se tenha ainda realizado. Desta feita, são incabíveis, tanto a revogação quanto a oposição, após o pagamento do título.

A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, conforme seja ou não emitido na mesma praça de pagamento. Saliente-se que não havendo revogação ou contra-ordem, o cheque poderá ser pago até 6 (seis) meses após o prazo de apresentação, terminado este se considera prescrito o cheque.

São requisitos da contra-ordem:

1. que ela seja feita pelo próprio emitente do cheque (apenas este tem legitimidade);
2. que o cheque seja pagável no Brasil;
3. que seja feita em forma escrita (aviso epistolar), por via judicial ou extrajudicial;

4. deverá conter as razões motivadoras do ato (não caberá ao banco julgar da relevância ou não das razões invocadas pelo interessado para o ato de revogação).

Quanto à oposição, esta poderá ser feita mesmo durante o prazo de apresentação, tendo, como a revogação, a finalidade de impedir a liquidação do cheque.

Com relação à legitimidade, a oposição pode ser formulada tanto pelo emitente quanto pelo portador legitimado (lembre-se que à revogação, apenas o emitente possui legitimação).

Assim como a revogação, a oposição deverá ser formulada por escrito, bem como deverá apresentar as razões de direito, motivadoras do ato, como por exemplo, perda, furto, roubo, entre outros, do cheque ou do talonário.

2.9.1 Conseqüências da sustação do cheque

A sustação do cheque pode causar sério inconveniente, uma vez que este título possui o caráter da negociabilidade, o que permite que a cambial possa ser transferida a terceiro. Em conseqüência disto, podem ocorrer casos em que este, ainda que de boa-fé, possa ser prejudicado pela sustação do cheque. As conseqüências nocivas da sustação podem ser compreendidas melhor por meio de um exemplo prático: A emite, em favor de B, cheque, o qual tem como causa, o pagamento antecipado de uma prestação futura de serviço. No entanto, B não cumpre a prestação no prazo combinado. A, por sua vez frustra o pagamento do cheque, “achando-se” no seu direito. Todavia, B havia transferido, por endosso, o cheque a C. Note-se que este, ainda que de boa-fé, será prejudicado pela sustação do título.

Importante observar que a sustação do cheque, sem motivos que justifiquem ou fundamentem tal ato, caracteriza o crime de Estelionato, na modalidade fraude no pagamento por meio de cheque (art. 171, § 2º, VI, *in fine*, do CP³⁶), punido com reclusão, de um a cinco anos.

2.10 Protesto

Apresentado o cheque e este não havendo sua liquidação por motivo de o emitente não possuir provisão de fundos disponível junto ao sacado, o portador deverá levar o cheque, não pago, a protesto. Este, é conceituado, pela lei, como: “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida³⁷”.

A finalidade do protesto do cheque não pago é justamente resguardar os direitos do portador, precipuamente, contra os endossantes e seus avalistas, posto que estes apenas responderão pelo título se o mesmo for apresentado em tempo hábil e a recusa do pagamento for comprovada pelo protesto (art. 47, da Lei do Cheque). Porém, este mesmo dispositivo legal, equipara ao protesto, a declaração do não pagamento feita pelo banco sacado ou por câmara de compensação, escrita e datada, com a indicação do dia da apresentação, inserida no cheque. Qualquer uma destas declarações dispensa o protesto e produz os mesmos efeitos deste.

[...]

³⁶ **Art. 171.** Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa...

[...]

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:...

[...]

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou **lhe frustra o pagamento.** (Grifo nosso).

[...]

³⁷ A Lei 9.492, de 10 de setembro de 1.997, em seu art. 1º, traz a definição de protesto supra.

O portador deverá dar aviso da falta de pagamento ao seu endossante e ao emitente, nos 4 (quatro) dias seguintes ao protesto ou da declaração de falta de pagamento, escrita e datada, pelo sacado ou câmara de compensação, ou ainda, se houver, inserida no cheque, a cláusula “sem despesa³⁸”. Os endossantes deverão repassar o aviso aos seus precedentes e aos avalistas destes, no prazo de 2 (dois) dias do aviso que houver recebido. Aquele que não repassar o aviso responderá pelo dano causado por sua negligência, todavia, não decairá do direito de regresso (art. 49, e §§, da Lei do Cheque).

O protesto será cancelado, a pedido de qualquer interessado, se após o pagamento do cheque, for promovido o arquivamento da cópia autenticada da quitação. Ressalte-se que a quitação deverá conter a identificação pormenorizada do título, para fins de uma perfeita identificação deste.

2.11 Ação por falta de pagamento

Para a cobrança do cheque que não foi pago, além do protesto, existe a ação cambial. Esta, conforme a definição proposta por Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 447), é “aquela em que o demandado não pode arguir, em sua defesa, matérias estranhas à sua relação com o demandante, em razão do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa fé”.

A ação cambial é, em regra, a execução. Porém, o cheque comporta outra ação cambial, a saber, a ação de enriquecimento indevido, por força do art. 61, da Lei do Cheque³⁹.

³⁸ Tal cláusula dispensa o protesto.

[...]

³⁹ **Art. 61.** A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.

Como ficou dito acima, para que o portador possa promover a execução contra os endossantes e seus avalistas, faz-se necessário que aquele tome certas providências (apresentação em tempo hábil, protesto, declarações). Convém notar que, contra o emitente e avalistas deste, não se carece de tais requisitos para a execução do cheque não pago no ato de apresentação. Entretanto, se o portador não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento, por meio de protesto ou declaração, escrita e datada, emitida pelo sacado ou câmara de compensação, perderá o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter em razão de fato que não lhe seja imputável (§ 3º, do art. 47, da Lei do Cheque).

A execução independerá do protesto ou de declaração, escrita e datada, do não pagamento, feita pelo sacado ou câmara de compensação, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido à intervenção, liquidação extrajudicial ou falência (§ 4º, art. 47, da Lei do Cheque).

Ressalte-se que todos os signatários do título (emitente, endossantes, avalistas) são obrigados e respondem solidariamente para com o portador do cheque (art. 51, da Lei do Cheque); podendo, o portador, demandar a todos, individual ou coletivamente.

Quando do processo de execução do cheque, o portador poderá, seja ele beneficiário ou coobrigado que pagou o cheque, exigir: a importância do cheque não pago; os juros legais, desde o dia da apresentação; as despesas que houver feito, com o protesto e demais atos necessários à cobrança do cheque (taxa de compensação, etc.); e, a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas anteriormente (art. 52 c/c 53, da Lei do Cheque).

Ocorrendo a prescrição da execução, ou seja, passados 6 (seis) meses do término do prazo de apresentação, o portador do cheque, não pago por ausência de fundos, poderá

promover a ação prevista no art. 61, da Lei do Cheque, a saber: ação por enriquecimento indevido.

Será pólo passivo da ação supra, o emitente ou outro qualquer dos coobrigados, que se locupletou injustamente com o não pagamento do cheque. O prazo prescricional da ação de enriquecimento será de 2 (dois) anos, contados a partir do dia em que prescreveu a ação executória.

Convém notar que a ação de enriquecimento obedecerá aos princípios do Direito Cambiário, principalmente, no que concerne a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé.

2.12 Prescrição do cheque

Dispõe o art. 33, *caput*, da Lei do Cheque, que:

○ cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Poder-se-ia entender, que tal prazo para a apresentação, corresponde ao prazo prescricional do cheque. Todavia, isto não é correto.

Ainda que o cheque não seja apresentado ao sacado para pagamento no prazo supra, o tomador ou endossatário terá o prazo de 6 (seis) meses, após o término do prazo acima referido, para efetuar a apresentação do título. Tal assertiva decorre do disposto no parágrafo único, do artigo 35, da Lei do Cheque, que dispõe:

Art. 35. O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único - A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, **pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art. 59 desta Lei. (Grifo nosso).**

Convém lembrar que o art. 59, da Lei do Cheque, acima referido, determina que prescreve, em 6 (seis) meses, contados a partir da data de expiração do prazo para apresentação, a ação cambial de execução, assegurada ao beneficiário do título não pago. Desta feita, somente depois de transcorridos os 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, é que se pode falar em prescrição do cheque.

2.13 O pagamento através de cheque não importa em novação

Analisando-se o art. 62, da Lei do Cheque, percebe-se que o pagamento realizado por meio de cheque, não importa em novação, ou seja, tal pagamento por si só não extingue a obrigação que lhe deu causa⁴⁰. Tal extinção só acontece com o efetivo pagamento (liquidação do cheque). Assim, entre o emitente e o tomador, feito a prova do não pagamento, caberá ação fundada na relação causal. Todavia, esta já não se submeterá ao regime de Direito Cambiário, mas sim ao Direito Civil.

⁴⁰**Art. 62.** Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento.

DO CHEQUE POS-DATADO

3.1 Introdução

Como dito acima, existem várias espécies ou modalidades de cheque. Dentre estas, pode-se citar o cheque pós-datado, que, mesmo sem o amparo legal, por não ir de encontro à lei, como se verá, tem o seu uso largamente difundido dentro dos usos e costumes mercantis e consumeristas.

Apresenta-se, a termo de justificação, dados fornecidos por Rubens Felinto da Silva (2004, p. 1), no sentido de que o cheque pós-datado registrou, no ano de 2003, uma movimentação de R\$ 372 bilhões. Desta feita, depreende-se a importância do cheque pós-datado como instrumento creditício.

3.2 Conceito. Denominação

Amador Paes de Almeida (1999, p. 113) conceitua o cheque pós-datado como “aquele com data posterior à data em que foi efetivamente emitido”. Com base na legislação argentina (art. 54, da Lei nº 24.452 – Lei de cheque), pode-se emitir o seguinte conceito: cheque pós-datado é a ordem de pagamento emitida com data determinada, posterior a da sua emissão, contra uma entidade autorizada, e na qual, nesta data, o emitente deverá ter fundos suficientes, depositados em conta, ou autorização, decorrente de contrato de “limite”, para emitir cheques sem ter provisão de fundos própria⁴¹.

[...]

⁴¹ **Art. 54.** El cheque de pago diferido es una orden de pago, librada a fecha determinada, posterior a la de su libramiento, contra una entidad autorizada en la cual el librador a la fecha del vencimiento debe tener fondos suficientes depositados a su orden en cuenta corriente o autorización para girar en descubierto. Los cheques de pago diferido se libran contra las cuentas de cheques comunes.

O cheque pós-datado é vulgarmente denominado cheque pré-datado. Todavia, convém esclarecer. J. M. Othon Sidou, citado por Andrea Aldrovandi (2003, p. 46), informa que:

A expressão *pré* é afixo que denota anterioridade, antecipação. Já a expressão *pós*, indica atos ou fato futuro. Por tanto, o cheque pré-datado ou antedatado, na realidade, é aquele em que a data lançada é anterior a data da efetiva emissão; e o cheque pós-datado é aquele em que é lançada data futura, em relação ao dia em que foi emitido.

Desta feita, a denominação correta, do cheque emitido com data futura para apresentação, é pós-datado, e não pré-datado, haja vista que o cheque é emitido com designação de uma data futura para pagamento.

Note-se que o cheque pré, ou ante-datado, equivale a uma redução do prazo de apresentação do cheque. Assim, se A emite um cheque em favor de B, no dia 25 de junho de 2006, constando no título como data de emissão o dia 15 de junho do mesmo ano, note-se que, no caso em tela, o prazo de apresentação reduziu-se em 10 (dez) dias.

Vale ressaltar que, o cheque pós-datado recebe, na legislação argentina, a denominação *cheque de pagamento diferido*; o que evidencia a modificação de forma de pagamento de tal modalidade chéquica, que ao invés de ser à vista, no ato de apresentação, desconsiderando-se qualquer menção de data futura para apresentação (como o faz o Ordenamento Jurídico brasileiro), passa a considerar esta, bem como, torna o cheque pagável somente na data futura estabelecida no título.

3.3 O cheque pós-datado à luz do Ordenamento Jurídico brasileiro vigente

Atualmente, a legislação pátria, que regulamenta o cheque, não reconhece a existência da pós-datação deste título, ou seja, não reconhece a modalidade do cheque pós-

datado. Tal assertiva decorre do disposto na Lei do Cheque (Lei nº 7.357/1985), que em seu artigo 32, dispõe que:

Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

A segunda parte, do *caput*, do artigo supra, torna, perante o banco sacado, sem efeito qualquer indicação de data posterior para pagamento. Assim, mesmo que o cheque indique uma data futura para apresentação, será pagável no dia em que for apresentado, ainda que antes da data avençada e consignada no título.

Por tal motivo, quem paga com cheque pós-datado corre certo “risco”. Uma vez que, se o cheque, emitido com a condição de somente ser apresentado para pagamento em data posterior, for levado a tal apresentação em data prévia a que foi ajustada, e havendo provisão de fundos, próprios ou em decorrência de contrato de “limite”, o mesmo será pago. Isto, porque a legislação determina, ao sacado, o não reconhecimento da pós-datação do cheque.

Todavia, como se verá adiante, não ficará desprotegido, legalmente, o emitente de cheque pós-datado que tiver o título apresentado em data anterior a avençada.

3.4 Natureza jurídica do cheque pós-datado

A natureza jurídica do cheque pós-datado é a mesma do cheque comum, qual seja, um título de crédito. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o cheque pós-datado, emitido em garantia de dívida, não se desnatura como título cambialiforme, nem tampouco como título executivo extrajudicial. A guisa de exemplo, apresenta-se a

ementa do acórdão prolatado, em sede de Recurso Especial nº 67.206/ RS, registro nº 1995/0027232-6, pela Quarta Turma, o qual teve como relator o Ministro Barros Monteiro:

Enunciado.

CHEQUE PÓS-DATADO. EXECUTIVIDADE. O CHEQUE PÓS-DATADO, EMITIDO EM GARANTIA DE DÍVIDA, NÃO SE DESNATURA COMO TÍTULO CAMBIARIFORME, NEM TAMPOUCO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acessado em 20 de junho de 2006)

Todavia, o cheque pós-datado possui um elemento que o caracteriza e o individualiza como espécie chéuica, o qual merece especial atenção, a saber: a “pós-datação”.

Quando se emite um cheque pós-datado, forma-se um acordo, tácito ou expresso, entre o emitente e o tomador, de somente apresentar o cheque para pagamento na data futura estipulada. Tal estipulação, mesmo não vinculando o sacado (por ser este um terceiro que não participou da estipulação, e, ainda, porque a lei considera o cheque, como ordem de pagamento à vista, pagável no ato de sua apresentação) é plenamente válida entre as partes contratantes; isto conforme o art. 425, do Código Civil - CC, que informa ser lícito as partes estipularem contratos atípicos⁴².

Desta feita, em primeiro lugar, a pós-datação do cheque é um contrato atípico, que gera uma obrigação de não-fazer com termo resolutivo, qual seja, não apresentar o cheque antes da data estipulada.

Ensina Silvio Rodrigues (2002, v. 3, p. 37), que inominados ou atípicos “são os contratos que a lei não disciplina expressamente, mas que são permitidos, se lícitos, em virtude do princípio da autonomia privada”. Continua o insigne doutrinador: “Surgem na

[...]

⁴² Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

vida cotidiana, impostos pela necessidade do comércio jurídico”. Desta feita, entende-se que a pós-datação do cheque representa um contrato atípico, regulado pelo Direito Civil.

Vale ressaltar, com base no ensinamento supra, que a pós-datação do cheque surgiu em decorrência das necessidades comerciais de facilitar, cada vez mais, a oferta de crédito. Assim, o cheque pós-datado apresenta-se como um importante instrumento de crédito que, de forma inegável, é utilizado entre os emitentes de cheque em geral, uma vez que dificilmente se encontrará um usuário de cheque que não tenha feito uso do contrato de pós-datação. Evidencia-se o quão comum se tornou o uso do cheque pós-datado, pelo fato de que, após alguns anos de existência, sua aceitação tornou-se difundida em praticamente todos os tipos de estabelecimentos mercantis, como, supermercados, horti-frutis, farmácias, entre outros.

Em consequência da atipicidade do contrato de pós-datação, diz-se que esse é uma espécie de contrato não-solene, uma vez que não se exige forma especial para a sua formação e validade, sendo de forma livre.

A pós-datação é, também, um contrato acessório, dependente da existência da emissão do cheque para possuir um objeto. Desta feita, não existe uma pós-datação em si mesma, sendo absurdo imaginar um contrato de uma simples pós-datação, prescindindo de um objeto. Nesse diapasão, há a necessidade da pós-datação de algo ou alguma coisa, de uma ação ou omissão. Sem o cheque, a pós datação não teria um fim em si mesma; então, por pressupor a existência de um negócio principal (a emissão do cheque) a pós-datação é um negócio, ou contrato, acessório⁴⁵.

Pode-se, ainda, dizer que, quanto à execução, o contrato de pós-datação é unilateral, no sentido de que após sua formação, apenas a uma das partes caberá obrigação, ou seja,

[...]

⁴⁵ Código Civil. Art. 92. Principal é o bem (ou negócio) que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. (Acréscimo nosso).

apenas ao tomador incumbe a obrigação de não apresentar o título antes da data pre-estabelecida.

3.5 Formação do contrato de pós-datação

A formação do contrato de pós-datação inicia-se, normalmente, com estipulação ou oferta, de aceitação do cheque pós-datado, veiculada por estabelecimento empresarial. Note-se que tal divulgação, vincula, ou obriga, o ofertante à aceitação do cheque pós-datado. Nesse sentido, dispõe o art. 30, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990), *in verbis*:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Assim, será plenamente vinculante o uso de expressões como: “aceita-se cheque pós-datado” ou “aceita-se cheque pós-datado, para 30/60/90 dias” ou, até, “aceita-se cheque pré-datado”, esta quando, por “erro técnico” de expressão, na realidade for empregada no sentido de pós-datação, ou seja, a estipulação de data futura para apresentação do título. Isto porque, conforme o Código Civil, nas declarações de vontade, deve-se atentar mais para a intenção das partes contratantes, do que para as expressões utilizadas⁴⁴.

O trato, ou melhor, juridicamente falando, o contrato, ainda que atípico, se lícito, será vinculante. Não se vislumbrando qualquer ilícito, tanto na emissão quanto no

[...]

⁴⁴ Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

recebimento de cheque pós-datado, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Desta feita, a oferta apresentada por empresa, fornecedora ou prestadora de produtos e/ou serviços, torna-se vinculante, nos termos da oferta ou proposta. E, não somente a empresa, mas também a pessoa natural, vincula-se à oferta, com relação à pós-datação do cheque, uma vez que, qualquer um, pessoa natural ou jurídica, se obriga com a proposta de contrato (art. 427, do CC⁴⁵).

Conforme as considerações acima, o cheque pós-datado não se desvincula de sua natureza jurídica cambiária, sendo plenamente lícito. Pois, conforme Andrea Aldrovandi (2003, p.51 e 52):

A atual Lei nº 7.551/85 não veda expressamente o cheque pós-datado - portanto, sua validade. Embora o seu art. 32, parágrafo único, torne ineficaz a convenção da pós-datação perante o banco sacado - pois este deve pagar o cheque quando o título lhe for apresentado -, a lei não influi no acordo realizado entre as partes, pois, entre elas, esta convenção é válida e deve ser respeitada.

O que corrobora com o entendimento de que, entre o emitente e o tomador, forma-se um contrato, cujo objeto é constituído por uma obrigação de não fazer com termo resolutivo, a saber, a não apresentação do cheque antes da data convencionada.

3.6 Elementos constitutivos e pressupostos de validade do contrato de pós-datação

Leciona Silvio Rodrigues (2002, v. 3, p. 13) que são elementos constitutivos do ato jurídico: a) vontade manifestada por meio da declaração; b) idoneidade do objeto; e, c) forma quando da substância do ato. Já os pressupostos de validade do contrato são: a) a

[...]

⁴⁵ Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

capacidade das partes e legitimação para o negócio; b) a liceidade do objeto; e, a obediência à forma quando prescrita em lei.

Note-se que, entre os elementos constitutivos e os pressupostos de validade do contrato, existe uma correlação, no sentido de que, quanto aos elementos constitutivos, estes deverão ser legitimados pelos pressupostos de validade. Desta feita, ao elemento constitutivo, vontade manifestada por meio da declaração, deve-se correlacionar, para a validade do contrato, o requisito de validade: capacidade das partes e legitimação para o negócio.

Quanto à manifestação de vontade, o primeiro elemento constitutivo do contrato, necessária à formação do contrato de pós-datação, as partes a realizam quando se propõem à emissão e à aceitação do cheque, com data futura para apresentação. Quando do momento da emissão, emitente e tomador concordam, o primeiro, em emitir o cheque para pagamento em data posterior, e o segundo em receber tal cheque e só apresentá-lo na data convencionada. Desta feita, manifestando livremente suas vontades, concordam com a formação do contrato. E, assim sendo, os contratantes satisfazem ao primeiro requisito para a formação do contrato, a saber : a manifestação de vontade.

Quanto ao primeiro dos pressupostos para a validade de um contrato (a capacidade das partes e legitimação das partes), se faz necessário que as partes contratantes sejam capazes, portanto, não sejam incapazes, total ou relativamente. Haja vista, que a lei, para proteger estes, considera nulos ou anuláveis, respectivamente, os negócios entabulados pelos mesmos. Todavia, normalmente quem possui talonário de cheques é pessoa maior de idade e capaz, bem como, passou pelo crivo do banco, emitente do talonário, quando da formação do contrato de depósito em conta corrente e emissão de cheques. Quanto ao beneficiário do cheque, sendo empresa, desnecessária a indagação sobre sua capacidade;

quando pessoa natural, o emitente, à luz do caso concreto, deve averiguar a capacidade e legitimidade do contratante.

No que concerne à idoneidade⁴⁰ do objeto (segundo elemento constitutivo do contrato), entende-se que o contrato de pós-datação é perfeitamente adequado a produzir os efeitos decorrentes do convencionado. Assim, o contrato, que tem como finalidade determinar a apresentação futura do cheque, possui plena eficácia, posto ter como objeto algo perfeitamente possível e determinado.

O segundo pressuposto de validade do contrato é o objeto lícito. Sem dúvida, tal requisito está presente no contrato de pós-datação, sendo, unanimidade na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que:

A prática comercial de emissão de cheque com data futura de apresentação, popularmente conhecido como cheque “pré-datado”, não desnaturaliza a sua qualidade cambial nem representa garantia de dívida com a consequência de ampliar o prazo de apresentação” (REsp. 223.486/MG. Relator MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acessado em 04 de julho de 2006).

E, não poderia deixar de sê-lo, posto que a legislação não veda a emissão de cheque com data posterior, apenas dispõe que esta será desconsiderada no ato de apresentação, uma vez que o cheque é pagável neste momento. “O que não é legalmente proibido é permitido”, reza o princípio da legalidade. A pós-datação apenas será desconsiderada para fins de Direito Cambiário, não para fins de Direito Civil, máxime, para o caso de responsabilidade pelo seu descumprimento.

Ainda, no tocante ao objeto lícito, vale ressaltar que em nenhum momento a lei determina que o cheque não poderá ser apresentado em data posterior a de sua emissão, e até assegura o prazo de apresentação de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, conforme a

⁴⁰ Considera-se idoneidade do objeto, a aptidão para produzir os efeitos esperados e que motivaram a formação do contrato.

coincidência ou não, respectivamente, entre a praça de emissão e a de pagamento do título. Não se vislumbrando qualquer ilicitude no objeto de tal contrato; será, portanto, lícito o contrato que tenha como objeto, a futura apresentação de cheque.

O terceiro e último elemento constitutivo do contrato de pós-datação refere-se à forma. Por ser contrato atípico (não regulado por lei) e, conseqüentemente, não-solene (não dependendo de forma prescrita em lei), a pós-datação do cheque não requer nenhuma formalidade, como a escritura pública, por exemplo. Assim, a simples aposição no título de data posterior a da sua emissão ou menção que a apresentação deve ser feita em data posterior à escrita como de emissão (como, por exemplo, a expressão: “bom para...”), formalizam a manifestação de vontade, suficiente à efetivação do contrato.

Vale ressaltar que, em conformidade com o art. 107, do Código Civil, fica ao critério das partes a escolha da forma através da qual estabelecerão o contrato, salvo quando a lei expressamente exigir uma forma específica⁴¹. Assim, se a lei exigir para determinado ato uma forma específica, esta deverá ser obedecida. Todavia, como visto, a pós-datação é negócio atípico e não-solene, prescindindo de forma especial. Destarte, o contrato de pós-datação pode ser expresso por qualquer forma. Todavia, para a segurança, principalmente do emitente, aconselha-se a forma escrita e no próprio título de crédito. Nesse diapasão, demonstram-se satisfeitos, tanto os pressupostos de existência, quanto os requisitos de validade, no tocante à forma do contrato de pós-datação.

3.7 Da obrigação de não fazer

Já foi mencionado que a pós-datação representa um contrato que consiste numa obrigação de não fazer com termo resolutivo. Após a análise do contrato de pós-datação,

passa-se a cuidar das questões referentes à obrigação assumida em tal contratação, a saber: a obrigação de não fazer.

Basicamente, os tipos de obrigação são três:

- a) obrigação de dar. Tal obrigação consiste na entrega de uma coisa por parte do devedor ao credor.
- b) obrigação de fazer. Este tipo de obrigação consiste na exigência de uma conduta, na prática de um ato, numa ação, por parte do devedor perante o credor.
- c) obrigação de não fazer. Esta consiste no dever de abstenção de determinado ato, numa omissão, por parte do devedor perante o credor.

Ensina Silvio Rodrigues (2002, v. 2, p. 41), sobre a obrigação de não fazer, que “trata-se de obrigação negativa, paralela à obrigação de fazer que é positiva”. Tal obrigação é plenamente lícita, desde que não envolva a abstenção de ato insuscetível de ser disponível. Assim, desde que não imponha restrições que contravenham com os fins sociais colimados pelo Direito, é plenamente válida a estipulação de obrigação de não fazer, como, por exemplo, no caso do ex-proprietário de estabelecimento empresarial poder obrigar-se, junto ao adquirente, a não abrir outro estabelecimento, similar ao que possuía, por um determinado tempo. Todavia, se a obrigação negativa “representar restrição sensível à liberdade individual”, será ilícita tal avença, v.g., não casar, não trabalhar, não cultuar qualquer religião.

Note-se que o contrato de pós-datação representa uma obrigação de não fazer, a saber: não apresentar o cheque antes do termo estipulado. Destarte, praticando, o devedor,

⁴⁷ **Art. 107.** A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

o ato a que se obrigara a não fazer, deverá ressarcir, ao credor, as perdas e danos que causar.

O Código Civil determina que, descumprida pelo devedor a obrigação negativa, isto é, praticado o ato ao qual se obrigara a abster-se, o credor poderá exigir o seu desfazimento⁴⁸. Ocorre que, no concernente ao cheque pós-datado, tal possibilidade não se apresenta, posto que a prática do ato, ou seja, a apresentação do cheque antes da data estipulada, não poderá ser desfeita, uma vez que apresentado o título, havendo provisão de fundos ou contrato de “limite”, o sacado deverá efetuar o pagamento e, não os havendo, consignar no título a declaração do não pagamento. Restando, ao credor da obrigação descumprida, apenas pleitear a indenização dos prejuízos causados pelo inadimplemento da obrigação, em forma de perdas e danos.

Assim, quando emitente e tomador estipulam a apresentação do cheque em data posterior, em nada se altera o cheque como título de crédito. Todavia, entre as partes firmou-se um contrato no qual foi assumida a obrigação de apresentação em data posterior, e o descumprimento desta avença enseja responsabilidade civil.

Note-se que o descumprimento da obrigação de não fazer ocorre quando o devedor pratica o ato ao qual se obrigara a abster-se⁴⁹.

3.7.1 Objeto de incidência da obrigação de não fazer

A obrigação de não fazer, decorrente do contrato de pós-datação, incide sobre o fato da apresentação do cheque ao sacado. Em tal conduta é que se encontra o objeto da pós-

[...]

48 Art. 390. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfazer, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

[...]

49 Código Civil. Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

datação. Não se pode dizer que o objeto da pós-datação seja o pagamento do cheque, uma vez que feita a apresentação antecipada do cheque, havendo provisão de fundos ou contrato de “limite”, este será pago por força da lei. Porém, o ato da apresentação futura é que perfaz o objeto do contrato de pós-datação, uma vez que ato do pagamento não é o objeto direto desta espécie contratual, um exemplo prático esclarecerá o assunto: se A emite cheque em favor de B, este assume em face daquele a obrigação de não “apresentar” o cheque em data anterior ao estipulado, todavia feita a apresentação, o sacado, havendo fundos ou contrato de “limite”, deverá pagar o título. Nesse caso o tomador infringiu a obrigação de “não apresentar” o título ao sacado antes da data estipulada. Note-se que a pós-datação não impede o pagamento do cheque (que pode ser feito à vista de apresentação ao sacado), mas impõe a abstenção da conduta de “apresentação” do cheque antes da data estipulada.

Destarte, vislumbram-se dois momentos distintos: a apresentação e o pagamento. O contrato de pós-datação incide sobre o ato de apresentação e não sobre ato de pagamento.

Observe-se que a lei não obriga que o tomador faça a apresentação imediata do título logo após sua emissão, tanto assim, que é concedido ao beneficiário do cheque um prazo para apresentação de 30 (trinta) dias quando emitido na mesma praça de pagamento, ou de 60 (sessenta) dias quando emitido em praça diversa, e, ainda, após o prazo de apresentação, poderá ser efetuado o pagamento do título, desde que não prescrito. Ante ao exposto, o que a lei obriga é o pagamento à vista do cheque, e não a sua imediata apresentação.

3.8 Do termo para apresentação

A pós-datação do cheque representa um contrato, que tem como objeto uma obrigação de não fazer, com termo resolutivo e que recai sobre o ato de apresentação do título.

Quando se faz a afirmação acima, quer se dizer que, acordado a apresentação do cheque em data futura, apenas nessa data poder-se-á, em respeito ao avençado, apresentar o cheque ao sacado para pagamento.

Por termo resolutivo entende-se que, chegada a data convencionada para a apresentação do cheque, resolve-se, extingue-se, a obrigação de não fazer. Assim, com a chegada do termo, livra-se o devedor da obrigação de não apresentar o cheque, podendo, destarte, efetivar tal apresentação.

Termo, ensina Silvio Rodrigues (2002, v. 1, p. 255), é “o dia em que começa ou extingue a eficácia de um ato jurídico”. O termo pode ser inicial “*a quo*” ou final “*ad quem*”. O termo inicial marca o começo do prazo, enquanto que o final, ou resolutivo, marca o término deste.

Diz-se que o termo é resolutivo, ou final, quanto à apresentação do cheque pós-datado, porque com o advento de tal termo (data estabelecida para apresentação do cheque para pagamento) resolve-se a obrigação, podendo-se, destarte, ser efetivada a apresentação do título.

3.9 Efeitos da pós-datação

A pós-datação produz efeitos quanto ao prazo de apresentação, à prescrição e para fins de prova.

✓ Quanto ao prazo de apresentação

Quanto ao prazo de apresentação, a pós-datação, quando aposta no lugar específico para a aposição da data de emissão do cheque, fará com que tal prazo comece a fluir a partir da data que se encontrar escrita como data de emissão do título.

Todavia, a pós-datação ainda que escrita em outro lugar, desde que no corpo do título, também surtirá o efeito acima, ampliando o prazo para apresentação do cheque. Um exemplo esclarecerá o assunto: um cheque emitido, na mesma praça de pagamento, em 02 de janeiro de 2006 (constando esta data como de sua emissão), para ser apresentado, devido à convenção das partes, em 05 de agosto do mesmo ano (sem que esta data conste no título), seguramente, estará prescrito nesta data. O que ocasionará a perda da sua principal forma de cobrança, a ação executiva. Todavia, como dito acima, se esta última data constar no corpo do título, denotando a pós-datação do cheque, somente em 05 de agosto de 2006 é que se iniciará a correr o prazo de apresentação do cheque, no caso 30 (trinta) dias.

O entendimento de que a pós-datação amplia o prazo de apresentação do título é, também, sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n^{os} 16855-SP, 67206-RS, 195748-PR, 22486-MG).

✓ Quanto à prescrição

Conforme acima mencionado, o local adequado para a aposição da pós-datação é o determinado no título, como sendo específico para se apor a data de emissão do cheque comum. Todavia, ainda que a aposição da data futura para apresentação seja feita em outro local, desde que no corpo do título, surtirá o efeito de ampliar o prazo prescricional, a exemplo do que ocorre com o prazo para apresentação.

O prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses após o final do prazo de apresentação, sendo este de 30 (trinta) dias, para o cheque emitido na mesma praça de pagamento, ou 60 (sessenta) dias se emitido em local diverso do país ou do exterior. Findo tal prazo, consuma-se a prescrição do título, juntamente, com a ação executiva deste.

Desta feita, como no exemplo citado, a pós-datação produzirá o efeito ampliativo do prazo prescricional conforme esteja expressa, ou não, no lugar definido no título para a aposição da data de emissão, mas desde que conste no corpo do título.

Isto posto, a pós-datação influencia o prazo de prescrição do cheque, uma vez que sendo consignada no título a data futura para sua apresentação, somente após transcorrer o prazo para esta, é que se começará a fluir o prazo prescricional.

✓ Quanto à finalidade de prova

Quando da emissão de cheque, a aposição no título de data posterior (pós-datação), implica o acordo de apresentação futura do mesmo, fazendo prova do acordado.

A aposição da expressão determinante da pós-datação (normalmente, as seguintes: uma data futura no lugar expreso como data de emissão, ou as expressões: “bom para...”, “depositar em ...”, “apresentar a pagamento somente em ...”) deve ser feita no próprio título, para facilitar a prova do contrato subjacente. Todavia, nada impede que possa haver um contrato aparte do título, o que também faz prova da avença. Porém, difícil será a prova de um compromisso verbal, no caso de não haver prova testemunhal, ou havendo, podendo ser excluída, em razão do valor do negócio⁵⁰.

A importância do efeito probante é justificável, porque o descumprimento do acordado, pode dar ensejo a ação indenizatória.

3.10 A apresentação prévia do cheque pós-datado

[...]

⁵⁰ **Código Civil. Art. 227.** Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.

[...]

Apresentado o cheque pós-datado junto ao sacado, ainda que em data anterior a consignada no título como de sua emissão, o banco deverá, por força da Lei do Cheque, desconsiderar tal inscrição, efetivando o pagamento no dia da apresentação ⁵¹.

Observe-se que em decorrência do mandamento legal referido, o sacado exime-se de culpa pelo fato de o tomador apresentar o cheque antes da data estipulada, agindo aquele em estrito cumprimento de dever legal.

Pode-se considerar que, em relação ao banco, a convenção de pós-datação do cheque, feita entre o emitente e o tomador, da qual o sacado não participou, não poderá derogar norma de ordem pública e o próprio princípio da legalidade, que determina que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei. E a lei é expressa quando determina a desconsideração da pós-datação e a efetivação do pagamento no dia da apresentação.

Apresentado o cheque pós-datado, ainda que em data anterior a consignada no título como de sua emissão, o sacado deverá fazer o pagamento do mesmo. Isto, no caso de o emitente possuir fundos ou contrato que possibilite a emissão de cheques sem provisão própria. Acaso não ocorrendo nenhuma dessas duas hipóteses, e não efetuado o pagamento, deverá o sacado fazer a anotação respectiva, para os devidos fins, por exemplo, a ação por falta de pagamento (art. 47 e ss., da Lei do Cheque).

Note-se que apresentado o cheque pós-datado antes do estipulado, o prazo para fins de prescrição conta-se a partir da primeira apresentação, e não da data consignada no título, conforme decidiu a Terceira Turma do STJ, no Recurso Especial nº 435558/MG, o qual teve como relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com a seguinte ementa:

Ementa:

⁵¹ **Art. 32.** O cheque é pagável a vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário. **Parágrafo único.** O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

CHEQUE. PRESCRIÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 7.357/85. DISSÍDIO. 1. JÁ ASSENTOU A CORTE QUE A PRESCRIÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 7.357/85 PRESSUPÕE QUE O CHEQUE HAJA SIDO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL, “CASO CONTRÁRIO, A PRESCRIÇÃO PASSA A CORRER DA DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO” (RESP. Nº 45.512/MG, RELATOR O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE, DJ DE 09/5/94). NO CASO, PORÉM, O ESPECIAL NÃO TEM TRÂNSITO PORQUE AUSENTE A NECESSÁRIA SIMILITUDE FÁTICA DOS PARADIGMAS, COM OS TERMOS DO JULGADO RECORRIDO. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Grifo nosso). [Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acessado em 12 de julho de 2006]

3.11 Da responsabilidade civil decorrente da apresentação antecipada do cheque pós-datado

Como visto, o cheque pós-datado é pagável no ato de apresentação, desde que o emitente, possua fundos disponíveis ou contrato de “limite”, independentemente de constar em seu corpo data futura para a sua apresentação.

Todavia, a apresentação prévia do cheque, em desrespeito ao avençado, corresponde ao inadimplemento da obrigação de não apresentá-lo antes da data estipulada. Destarte, com fulcro no art. 389 c/c 390, ambos do Código Civil, o inadimplente deverá responder por perdas e danos a que tenha dado causa com o seu ato⁵².

Silvio Rodrigues (2002, v. 4, p. 6), citando Savatier, conceitua a responsabilidade civil “como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

A responsabilidade quanto à prática de determinadas condutas origina-se, basicamente, de relação contratual ou extracontratual.

[...]

⁵² Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato que se devia abster.

[...]

No segundo caso, extracontratual ou aquiliana, a responsabilidade tem como fundamento a própria lei, através da imposição de condutas que não causem prejuízos ou danos a outrem, e expressa-se basicamente na responsabilidade por ato ilícito⁵³. Desta forma, tem-se um dever para com o próprio Ordenamento Jurídico, que representa a vontade do Estado, de não causar dano a outrem por qualquer ação ou omissão.

Todavia, a responsabilidade que emerge do descumprimento, quanto à pós-datação do cheque, é do tipo contratual, decorrente da manifestação de vontade das partes em se obrigarem de uma forma lícita, visando a um objeto igualmente lícito.

Consoante ao conceito exposto, a responsabilidade pela apresentação do cheque pós-datado antes da data avençada é perfeitamente cabível. Posto que a apresentação prévia do cheque pode gerar prejuízos materiais e morais à pessoa do emitente, devendo tais prejuízos ser indenizados por aquele que deu causa. Todavia, cabe indagar se a apresentação do cheque foi feita pelo beneficiário original ou por terceiro, a quem aquele endossou o cheque. Em ambos os casos, o tomador responderá ao emitente pelos prejuízos causados, podendo, conforme o caso, o tomador-endossante ser indenizado, em regresso, pelo terceiro. Isto, no caso de má-fé deste, que ao depositar o cheque previamente, era sabedor do acordo de pós-datação, e ao mesmo havia anuído, quando da transferência do cheque.

Assim, o terceiro que adquire o cheque pós-datado responderá, em regresso ao tomador-endossante, pelo prejuízo que deu causa, se agiu de má-fé. Posto que recebendo o cheque e não se comprometendo a também respeitar o termo para apresentação, não poderá ser responsabilizado.

⁵³ **Código Civil. Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ante ao exposto, cumpre observar que o tomador poderá responder pelo fato de terceiro que, após o endosso, depositou o cheque em data antecipada, podendo o tomador ressarcir-se em regresso se também houver acordado com o endossatário a respeito da data futura, convencionada para a apresentação. Se, ao contrário, o terceiro, inavisado e de boa-fé, apresentar o cheque previamente a data convencionada, o tomador responderá integralmente pelo prejuízo, material e moral, que causar ao emitente.

Convém, desde já, frisar que o contrato que emerge da pós-datação obriga apenas as pessoas que dele participaram, não obrigando ao sacado ou a terceiros, uma vez que estes não fizeram parte da contratação. Assim, o emitente, que teve descumprido o contrato que obriga ao tomador a não apresentar o cheque antes da data estipulada, terá ação apenas contra este. E, o tomador, por sua vez, só obterá, em ação regressiva, indenização pelo que pagar ao emitente, se houver também contratado, com o endossatário do título, a respeito do contrato de pós-datação pré-existente.

3.12 Da individualização e do dimensionamento da responsabilidade pela apresentação prévia do cheque pós-datado

A apresentação do cheque pós-datado ao sacado, ainda que antes da data estipulada para sua apresentação, mas desde que haja provisão de fundos ou contrato de "limite", faz com que haja o seu pagamento, ou não havendo tal provisão ou o referido contrato, a aposição, no título, da declaração de não pagamento. Em ambos os casos, houve o descumprimento do avençado. Posto que não foi respeitado a avença de apresentação em data posterior.

Cabe aqui indagar sobre a responsabilidade pelo inadimplemento. Quem deve responder pela apresentação prévia, o banco, o tomador, o terceiro endossatário, ou deverá o emitente arcar com todos os prejuízos advindos?

Tentar-se-á responder a tal indagação, bem como fazer o dimensionamento da responsabilidade, no caso de haver o pagamento do cheque ou não. Todavia, de antemão, é juridicamente inaceitável que o emitente ao formular negócio jurídico lícito, venha a suportar os prejuízos causados pelo inadimplemento da outra parte (tomador). Destarte, de forma alguma deverá o emitente arcar com os prejuízos advindos do descumprimento do contrato de pós-datação por parte do tomador ou de terceiro-endossatário de má-fé. Ao contrário, o emitente deverá ser indenizado por todos os prejuízos, morais e materiais, oriundos do descumprimento de tal avença.

3.12.1 Responsabilidade do banco

O contrato vincula apenas as partes contratantes, não obrigando a terceiros que não participaram da avença. Eis o primeiro fundamento da isenção de responsabilidade por parte do banco.

O segundo fundamento da isenção da responsabilidade do banco sacado, no que concerne a apresentação antecipada do cheque pós-datado, decorre do próprio regime legal que informa a apresentação e pagamento do cheque. Nesse sentido, dispõe art. 32, da Lei do Cheque:

Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Conforme o dispositivo legal supra, deve-se entender que o pagamento do cheque, no ato de apresentação, é imposição que a própria lei faz ao sacado. Isso quando determina expressamente que o cheque é pagável no dia da apresentação, devendo ser desconsiderada qualquer disposição em contrário. Sendo assim, entende-se tal pagamento, feito pelo

sacado, como estrito cumprimento de um dever legal, a saber: desconsiderar o escrito que determine a postergação do pagamento do cheque⁵⁴. Também se pode dizer que o pagamento feito pelo banco, do cheque pós-datado apresentado previamente, constitui um exercício regular de direito, posto que a obrigação, determinada em lei, de desconsiderar o escrito que descaracterize a ordem de pagamento à vista, corresponde ao direito de não considerar tal escrito, bem como corresponde, também, ao direito de pagar o cheque no ato de apresentação, ainda que seja esta efetuada em data prévia a que foi estipulada e emitida no corpo do título.

Sabe-se que tanto o estrito cumprimento de dever legal, bem como, o exercício regular de direito, constituem causas excludentes de ilicitude⁵⁵.

Ainda nesse diapasão, considera-se o banco sacado como um terceiro, estranho, em relação ao contrato de pós-datação entabulado entre o emitente e o tomador; bem como legalmente obrigado a efetuar o pagamento do cheque pós-datado apresentado em data prévia.

Vale ressaltar que se considera como objeto do contrato de pós-datação, não o ato de pagamento, mas sim o ato de apresentação. Desta feita, o pagamento efetivado pelo sacado não infringe, de forma alguma, o contrato de pós-datação.

3.12.2 Caso em que o banco responde pela apresentação prévia do cheque pós-datado

⁵⁴ Atente-se para a distinção existente entre os momentos de “apresentação” e de “pagamento”; —as como, para o emendamento de que a obrigação de não fazer, decorrente do contrato de pós-datação, incide sobre o momento, ou a conduta, de “apresentação”, e não sobre o momento, ou conduta, de “pagamento”.

[...]

⁵⁵ **Código Civil. Art. 188.** Não constituem atos ilícitos:

I — os praticados em legítima defesa ou **no exercício regular de um direito reconhecido**; (Grifo nosso).

Com sua costumeira argúcia, Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 443), ensina que devido ao largo uso do cheque pós-datado como forma de documentar a concessão de crédito ao consumidor, bem como a aceitação desse instrumento por empresas de fomento mercantil “*factoring*”, forçaram as autoridades monetárias a autorizarem aos bancos o desconto do cheque pós-datado, como o de qualquer outro título. Haja vista que, da mesma forma como são descontadas facilmente por bancos, as duplicatas e notas promissórias, por exemplo, antes da data de vencimento, em troca de parte de seu valor e para fins de que o banco as cobre na data avençada, também o cheque pós-datado poderá ser descontado junto ao banco antes da data convencionada.

Todavia, trata-se de “desconto” do cheque pós-datado, e não de apresentação para pagamento. Por desconto, entende-se a apresentação prévia ao banco, não para fins de pagamento do cheque, mas sim, para liquidação do cheque, caso em que recebendo parte do valor do título, o tomador o transfere ao banco, que, por sua vez, se compromete a somente apresentar o cheque, para pagamento, na data estipulada.

Distinguem-se, portanto, apresentação para desconto e apresentação para pagamento. A primeira se refere à apresentação para liquidação sem desconto na conta corrente do emitente, vindo, o tomador, a receber parte do valor do crédito, transferindo o título ao banco, para que este faça a apresentação para pagamento na data convencionada no contrato de pós-datação, existente entre o emitente e o tomador, ao qual adere o banco descontante. Já a segunda forma de apresentação, para pagamento, refere-se à apresentação prévia, com o desconto do valor do título, na conta corrente do emitente.

Destarte, efetivado o “desconto” e transferido o cheque pós-datado para o banco, este será responsabilizado pela apresentação prévia do cheque. Note-se, que o banco responderá em regresso ao tomador que lhe transferiu o título, enquanto este responderá diretamente ao emitente.

3.12.3 Responsabilidade do tomador-beneficiário

O tomador será sempre responsável pela apresentação prévia do cheque pós-datado; haja vista que entre ele e o emitente entabulou-se um contrato de somente apresentar o cheque pós-datado para pagamento na data futura convencionada.

Ocorrendo a apresentação prévia do cheque, houve o inadimplemento do contrato de pós-datação, o que, por sua vez, redundará na obrigação de o tomador indenizar os prejuízos, materiais e morais, causados ao emitente.

Já foi informado acima que, quando da pós-datação do cheque, forma-se entre emitente e tomador uma relação contratual, na qual, este se compromete a não apresentar o cheque pós-datado antes da data estipulada, ou seja, surge uma obrigação de não fazer com termo resolutivo. Desta feita, o seu descumprimento gera a obrigação de reparação civil dos danos, ou seja, a obrigação de indenizar perdas e danos, da qual será o tomador, devedor, e o emitente, credor.

Tal obrigação será diversa, conforme seja efetuado ou não o pagamento do título; pois, havendo o pagamento do título, haverá inadimplemento e dano, este numa certa extensão; enquanto que, não havendo tal pagamento, por motivo de insuficiência de fundos, por exemplo, também haverá inadimplemento e dano, este numa extensão maior que no primeiro caso.

3.12.4 Responsabilidade do terceiro endossatário do cheque pós-datado

Como tantas vezes dito, o contrato só vincula aos que dele participaram, manifestando sua vontade, através de forma prescrita ou não defesa em lei e visando a um

objeto lícito, possível e determinável. Destarte, o terceiro que não participou da avença não se encontra submetido ao pactuado.

Quando o tomador do cheque pós-datado o transfere a outrem, pode formular, junto a este, outro acordo (contrato), no sentido de que o terceiro-endossatário respeite o que antes fora pactuado entre o tomador (endossante) e o emitente do título quanto à data futura de apresentação deste, como no caso, por exemplo, do contrato de “desconto”, entre o beneficiário e o banco descontante do cheque pós-datado, em que o tomador-endossante transfere o título para o banco, o qual se compromete a respeitar o pacto anterior, formulado entre o emitente e o tomador-endossante. Assim, deve-se indagar da ciência, ou não, por parte do terceiro endossatário, quanto ao pacto anterior, bem como da anuência deste, em respeitar o termo de apresentação pré-acordado entre o emitente e o tomador-endossante. Desta feita, deve-se, basicamente, perquirir da boa ou má-fé por parte do terceiro-endossatário quando da apresentação prévia do cheque.

Foi dito que o terceiro-endossatário estava de boa-fé, quando da apresentação prévia do cheque pós-datado, se o mesmo não tinha ciência do acordo prévio existente entre o emitente e o tomador-endossante, ou, ainda, quando tendo tal ciência, não haja convencionado com o endossante no sentido de respeitar o contrato anterior, formulado entre este e o emitente. Em ambos os casos, pode-se dizer que o terceiro-endossatário estava de boa-fé, ficando, conseqüentemente, desobrigado da responsabilidade por qualquer prejuízo causado, tanto ao emitente quanto ao tomador-endossante.

Todavia, se o terceiro-endossatário, ao receber o cheque pós-datado, expressar anuência no sentido de respeitar o acordo prévio, existente entre emitente e tomador-endossante, de somente apresentar o título em data futura, ficará então obrigado a não apresentar o cheque para pagamento antes desta data. E descumprindo tal acordo, não se

poderá considerar que o terceiro-endossatário tenha agido de boa-fé, mas ao contrário, que agiu de má-fé ao fazer a apresentação prévia do cheque pós-datado.

Neste último caso, de má-fé do terceiro-endossatário, este será responsabilizado pelos prejuízos causados ao tomador-endossante. Note-se que o emitente terá ação contra o tomador-endossante e este, por sua vez, poderá ressarcir-se, em regresso, dos valores pagos ao emitente, em ação impetrada em face do terceiro-endossatário de má-fé.

3.12.5 Quanto à extensão dos prejuízos e à indenização

Os prejuízos experimentados pelo emitente do cheque pós-datado, apresentado previamente para pagamento, podem ser considerados como danos morais e materiais. Estes são as perdas patrimoniais de ordem financeira, como, por exemplo, a diferença proveniente dos juros e correção monetária, entre o dia da efetiva apresentação e o dia no qual esta deveria ocorrer. Quanto aos danos morais, estes são lesões causadas não ao patrimônio material, mas ao patrimônio ideal, causando o constrangimento e o sofrimento íntimo; ressalte-se que no dano moral, o bem atingido é, em regra, indisponível, por exemplo: a honra e a liberdade.

Quanto aos danos patrimoniais, decorrentes da apresentação prévia do cheque pós-datado, estes se constituem da diferença do valor do título, decorrente dos juros e correção monetária, entre o dia da efetiva apresentação e o dia futuro no qual o cheque deveria ser apresentado. Exemplificando: se A emite um cheque pós-datado em favor de B, com a data de apresentação convencionada para 10 de setembro de 2006, e B, por sua vez, o apresenta em 31 de agosto de 2006, ocorrendo o pagamento do título. Neste caso, para se determinar o valor do dano material, deve-se calcular os juros e a correção monetária, em relação ao valor do título, correspondente aos 10 (dez) dias de antecipação do pagamento do cheque.

Todavia, se quando da apresentação prévia do cheque pós-datado, este não for pago (por insuficiência de fundos, por exemplo), além do dano material, acima referido, outros mais poderão ser exigidos, como o reembolso do pagamento da taxa de compensação e demais despesas feitas para a quitação e para se reaver o cheque.

Ressalte-se que, além dos danos materiais, neste último caso, também haverá os danos morais, decorrentes do constrangimento de ter sido devolvido, sem pagamento, o cheque que era para ser apresentado em data posterior, a qual o emitente contratara. Mais ainda se justifica a indenização por danos morais quando o emitente tem seu nome inserido no SERASA (Empresa de análises e informações para decisões de crédito e apoio a negócios) ou SPC (Serviço de Proteção ao Crédito). Na jurisprudência pátria, é unânime o entendimento de ser cabível a indenização por dano moral decorrente da apresentação prévia do cheque pós-datado, não pago por insuficiência de fundos, conforme demonstram os seguintes informativos jurisprudenciais, emitidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

informativo nº 0046 Período: 7 a 11 de fevereiro de 2000.

Terceira Turma

CHEQUE PRÉ-DATADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.

O cheque com data futura de apresentação para saque, conhecido como "cheque pré-datado", de uso corrente no mercado, não desnaturaliza sua qualidade de título cambiariforme, nem temporiza de título executivo extrajudicial. A apresentação antecipada do cheque, gerando prejuízo, deve ser causal de indenização. Precedentes citados: REsp 16.855-SP, DJ 7/6/1993, e REsp 195.748-PE, DJ 16/8/1999, REsp 223.486-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 8/2/2000. (Grifo nosso). [Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acessado em 12 de julho de 2006]

informativo nº 0207 Período: 3 a 7 de maio de 2004. Terceira Turma

CHEQUE PRÉ-DATADO. DANO MORAL.

A apresentação do cheque pré-datado antes do prazo estipulado, condicionando a liberação por falta de provisão de fundos, gera o dever de indenizar o emitente em razão do dano moral causado. REsp 557.505-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 4/5/2004. (Grifo nosso). [Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acessado em 12 de julho de 2006]

Destarte, maiores serão os danos experimentados pelo emitente de cheque pós-datado, apresentado antes da data avençada, no caso de devolução sem pagamento.

Note-se que, ainda que ocorra o pagamento do cheque pós-datado, apresentado previamente, deverá haver a indenização por danos morais. Uma vez que o simples descumprimento da obrigação negativa, gera, por si só, o sentimento de constrangimento e desrespeito na pessoa do emitente.

Todavia, não havendo o pagamento do primeiro cheque vencido, a apresentação antecipada dos demais cheques pós-datados não enseja condenação por danos morais (STJ, 4ª. T., Resp 299573 RJ, Relator o Ministro Barros Monteiro). Destarte, apresentado no prazo o primeiro cheque pós-datado, e não sendo este pago, é lícito ao credor considerar vencidos, antecipadamente, os posteriores, podendo, sem mais demora, apresentá-los ao sacado para pagamento, descabendo, em tal caso, a indenização por dano moral.

3.13 Necessidade e legalidade da regulamentação específica do cheque pós-datado

O cheque pós-datado, no Brasil, não se encontra regulamentado em lei, apesar de amplamente utilizado e possuir seus contornos e delineamentos oriundos do uso e costume mercantis. Sendo, indubitavelmente, a modalidade de cheque mais utilizada entre os correntistas de banco.

A simples leitura do art. 32 da Lei do Cheque, que determina ser o cheque pagável à vista, desconsiderando-se qualquer menção em contrário, atesta a desconsideração de oposição de data futura para apresentação e pagamento desse título, frente ao sacado, pelo Ordenamento Jurídico pátrio:

Art . 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Todavia, ainda que sem previsão legal, a utilização e legalidade do cheque pós-datado, conforme ficou demonstrado, encontram-se plenamente reconhecidas pela Jurisprudência pátria, bem como começam a surgir trabalhos acadêmicos (este, p. ex.) e doutrinários que trazem como objeto o estudo do cheque pós-datado. Note-se ainda que algumas legislações alienígenas já disciplinam tal modalidade chéquica, como por exemplo a legislação da vizinha Argentina (Lei nº 24.452 – Lei do Cheque), em anexo.

A tal realidade não pode ficar alheio o legislador pátrio, uma vez que o largo uso do cheque pós-datado nas relações empresariais e consumeristas justifica, por si só, a necessidade de sua regulamentação, ou seja, que a lei venha a disciplinar esse instituto, determinando os seus contornos jurídicos e impondo as exigências legais, para fins de se proporcionar uma maior segurança aos milhares de usuários deste instrumento creditício. Desta feita, está-se diante de um fenômeno para o qual torna-se imediatamente necessário um disciplinamento jurídico específico.

Quando se afirma que urge um regramento específico para o cheque pós-datado quer se dizer que deverá ser criada uma lei autônoma cuidando do tema em apreço, não que deverá haver alteração na atual Lei do Cheque nº 7.357/1985, uma vez que tal Lei atende à conformidade à Convenção para Adoção de uma Lei Uniforme em Matéria de Cheque, da qual o Brasil é signatário e que foi promulgada pelo Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966, no intento de evitar as dificuldades originadas pela diversidade de legislação nos vários países em que os cheques circulam e aumentar a segurança e a rapidez das relações do comércio internacional, bem como uniformizar o Protocolo. Cumpre ressaltar que dentre as reservas da Convenção supra não se encontra a possibilidade de admitir para o cheque outra natureza que não a de ordem de pagamento à

vista. Destarte, a fim de evitar a alteração unilateral do disposto na citada Convenção e, conseqüentemente, a exclusão do Brasil do conjunto de países em que as regras sobre cheque são uniformemente adotadas, faz-se necessária a criação de lei específica para cuidar do instituto do cheque pós-datado.

A criação de lei autônoma corresponde ao uso da prerrogativa instituída pela Convenção Destinada a Regular Certos Conflitos de Leis em Matéria de Cheques e Protocolo, quando esta, no tratamento específico do Protocolo, em seu art. 7º, 1, dispõe:

Art. 7º - A lei do país em que o cheque é pagável regula:

1) se o cheque é necessariamente à vista ou se pode ser sacado a um determinado prazo de vista, e também quais os efeitos de o cheque ser pós-datado;

Desta feita, havendo a possibilidade prevista nas Convenções para Adoção de uma Lei Uniforme em Matéria de Cheque, mais precisamente, na Convenção Destinada a Regular Certos Conflitos de Leis em Matéria de Cheques e Protocolo, também promulgada pelo Decreto 57.595/1966, de a lei do país onde o cheque é pagável, regular ou regulamentar os efeitos jurídicos decorrentes de ser o cheque pós-datado, ou seja, uma lei específica de País-Conveniente podendo regulamentar "*se o cheque é necessariamente à vista ou se pode ser sacado a um determinado prazo de vista e também os efeitos de o cheque ser pós-datado*", o legislador brasileiro poderá, em conformidade com a disposição legal supra, erigir o uso costumeiro do cheque pós-datado em uma relação juridicamente regulamentada, determinando todas as conseqüências jurídicas advindas da aposição de data futura para apresentação e pagamento do título, desde que o faça em lei autônoma, não alterando o conteúdo da atual Lei do Cheque.

Entende-se perfeitamente possível, juridicamente considerando, a convivência, no Ordenamento Jurídico brasileiro, da Lei do Cheque inalterada, prevendo a existência do cheque convencional, o qual tem como forma de pagamento a característica de ser à vista,

nos termos do artigo 32 da Lei do Cheque, e de uma lei nacional específica e autônoma cuidando do cheque pós-datado. Assim, manter-se-ia a integridade do compromisso assumido pelo governo brasileiro quanto ao respeito das Convenções para Adoção de uma Lei Uniforme em Matéria de Cheque, resguardando os interesses do comércio internacional, posto que mantido o caráter de pagamento à vista do cheque convencional. Todavia, em uma lei nacional específica, seriam regulamentados as formalidades e os efeitos do cheque pós-datado, como um título de crédito autônomo, ainda que algumas das disposições legais pertinentes ao cheque convencional possam ser incorporadas ao pós-datado, como por exemplo, as disposições sobre o aval, o endosso, a sustação e outras que lhe sejam compatíveis.

A Segurança Jurídica implica no máximo de previsibilidade das conseqüências que irão advir da prática de um ato previsto legalmente como gerador de efeitos jurídicos. Portanto, a ausência de previsão legal explícita sobre as conseqüências advindas do uso do cheque pós-datado, ou melhor a falta de regulamentação legal desse instituto, contribui, única e tão somente, com a insegurança no meio empresarial.

Uma das maiores virtudes dos Títulos de Crédito é a segurança que impõe diante da certeza de seu recebimento. A insegurança quanto às conseqüências jurídicas advindas de atos rotineiramente realizados no mercado determina o desestímulo e desproteção daqueles que fizerem uso de um meio creditício ao qual urge por regramento legal.

Nesse diapasão, resta registrar a premente necessidade, bem como a legalidade da instituição de uma lei autônoma para regulamentar o cheque pós-datado, a fim de proporcionar a tão esperada segurança jurídica aos seus milhões de usuários e que, concomitantemente, respeite o teor da Lei do Cheque nº 7.357/1985 e, conseqüentemente, as Convenções para Adoção de Lei Uniforme em Matéria de Cheque.

3.14 Diferenças existentes entre o cheque convencional e o cheque pós-datado

Pode-se citar duas distinções entre o cheque convencional e o cheque pós-datado:

1. o cheque convencional é integralmente regido pelas disposições de Direito Cambiário; enquanto o cheque pós-datado, ainda que mantendo sua natureza cambiariforme, no que concerne ao contrato de pós-datação, é regido pelo regime jurídico de Direito Civil.

2. enquanto o cheque convencional é uma ordem de pagamento à vista, o cheque pós-datado é (quando regulamentado em lei) uma ordem de pagamento futuro, com data estabelecida.

3.15 Endosso e aval do cheque pós-datado

O cheque pós-datado poderá ser endossado, bem como, também poderá ser avalizado, haja vista que o cheque pós-datado não perde a sua natureza cambiária.

Deverá ser observado quanto às formalidades o que dispõe a Lei n.º 7357/1985 (Lei do Cheque) sobre o aval e o endosso.

Conforme Andrea Aldrovandi (2003, p. 61):

O portador do cheque pós-datado, que o recebeu através de endosso, poderá apresentar o cheque para pagamento quando desejar, conforme determinação legal, bem como o sacado não poderá se recusar ao pagamento, se houver provisão suficiente. Entretanto o beneficiário que convencionou com o emitente, poderá ser responsabilizado por eventuais danos que vier a causar ao mesmo pelo descumprimento do pactuado.

Todavia, convém lembrar que, em tais casos, cabe indagar se o terceiro adquirente tinha conhecimento do acordo de pós-datação e, em tal situação, se aderiu ao mesmo, pois em caso de a resposta ser positiva, poderá, então, o mesmo ser acionado em regresso pelo

beneficiário originário do cheque. Visto que, se este, ao endossar o cheque, também convencionou com o terceiro, adquirente-endossatário, a apresentação em data posterior, justo será que o endossante seja também indenizado pelo prejuízo que o terceiro lhe causou.

3.16 Cheque pós-datado e o crime de estelionato

Conforme o art. 65, da Lei do Cheque, é atribuída a legislação criminal a função de tipificar e penalizar os ilícitos decorrentes do uso do cheque⁵⁶.

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, em seu art. 171, § 2º, VI, tipifica como forma de estelionato, o delito de fraude no pagamento mediante cheque sem provisão de fundos⁵⁷.

Diante de tal tipificação, indaga-se: A emite cheque pós-datado em favor de B; este o apresenta antecipadamente, não sendo pago o título por insuficiência de fundos. A responde pelo crime de estelionato, na modalidade supra?

A resposta é, sem dúvida, negativa. Note-se que para a existência do crime de estelionato, em tal modalidade, será necessário o elemento subjetivo do tipo (dolo), a

[...]

⁵⁶**Art. 65.** Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal.

[...]

⁵⁷**Art. 171.** Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

[...]

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

saber: o intuito de praticar a fraude. Sem tal elemento, não há que se falar em estelionato, conforme sumulou o Supremo Tribunal Federal⁵⁸.

Note-se que no caso em tela, A emitiu o cheque pós-datado em favor de B para ser apresentado ao sacado para pagamento em uma data futura, na qual esperava ser apresentado tal cheque. Todavia, B (tomador) apresentou o cheque em data anterior a convencionada. Portanto, não há que se falar em intenção de fraudar por parte de A (emitente), e, sim, em inadimplência do acordado, por parte de B (tomador-apresentante).

Convém ressaltar que, a Lei do Cheque determina que a existência de provisão de fundos deve ser verificada “quando do momento de apresentação do cheque para pagamento⁵⁹”. Desta feita, entende-se que a simples emissão de cheque sem fundos, não caracteriza o crime de estelionato, na modalidade referida. Uma vez que, para a verificação do tipo penal (crime material), faz-se necessário a obtenção da vantagem ilícita com o não pagamento do título.

O Superior Tribunal de Justiça emitiu sobre o tema a Súmula nº 244, com o seguinte teor: “*Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos*”. Mesmo cuidando, principalmente, de competência em razão do local do crime, a Súmula em comento deixa transparecer o entendimento de que o crime se consuma com a “recusa” de pagamento do título. Desta feita, a simples emissão de cheque, sem a respectiva provisão de fundos, não configura o ato ilícito em tela, mas, somente após a apresentação e a conseqüente recusa de pagamento,

⁵⁸ Súmula nº 246: “comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos”.

[...]

⁵⁹ Art. 4º. [...]:

§ 1º - A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

é que se pode falar em estelionato, na modalidade fraude no pagamento por meio de cheque.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o Direito, mesmo sendo uno, apresenta ramificações (Direito Penal, Civil, Comercial, dentre outros) que se distinguem pela finalidade, objetos e princípios informadores. Destarte, um dos ramos mais dinâmicos e, sobremaneira, influenciado pelos usos e costumes é o Direito Comercial; sendo este, o ramo do Direito a que se subordina a regulamentação dos Títulos de Crédito e, conseqüentemente, do cheque, como espécie de tais documentos.

Assim, em decorrência do exposto neste trabalho, mesmo o cheque sendo um instrumento cambial submetido aos princípios e regras que informam ao Direito Cambiário (subdivisão do Direito Comercial), o contrato de pós-datação, em decorrência de lacuna legal, apresenta-se regido pelas normas e princípios do Direito Civil. O que não causa espanto, posto que tanto o Direito Civil quanto o Comercial pertencem ao Direito Privado e se inter-relacionam e regem, concomitantemente, vários institutos como obrigações e contratos, por exemplo. É o que ocorre: cheque – instituto de Direito Cambiário; contrato de pós-datação – instituto de Direito Civil.

Portanto, com base no que foi exposto e considerando:

- o uso largamente difundido do cheque pós-datado nas relações empresariais e consumeristas que já sedimentou os contornos desse instituto;
- a lacuna existente em nossa legislação cambiária;
- o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial da legalidade do cheque pós-datado;
- a manutenção, pelo Brasil, do cumprimento das regras sobre cheque uniformemente adotadas por dezenas de países; e,

- a necessidade inarredável de prover segurança jurídica às relações, consumeristas e empresariais, formalizadas por meio do cheque pós-datado.

Entende-se necessário que seja transformado o uso costumeiro do cheque pós-datado em uma relação legalmente regulamentada. Isso através de confecção de lei específica que discipline o cheque pós-datado e regule as conseqüências jurídicas dele emergentes.

Objetiva-se que, com seu regramento específico, venha o cheque pós-datado ser instituto inteiramente regulado pelo Direito Cambiário, passando, assim, a ser totalmente submetido às regras e princípios que informam este ramo específico do Direito, bem como a proporcionar segurança jurídica aos milhões de usuários desse instrumento creditício.

Atente-se que, passando o cheque pós-datado a ser inteiramente regulado pelo regime cambiário, uma importante modificação irá ocorrer: tal modificação refere-se ao reconhecimento, por parte do banco sacado, do contrato de pós-datação. Desta feita, o banco sacado ficará obrigado a reconhecer e respeitar a data futura, estabelecida para apresentação do título, respondendo, inclusive, pelo dano que causar em conseqüência do pagamento prévio do cheque pós-datado.

Finalmente são apresentados, em anexos, trecho de legislação alienígena - Capítulo XI, da Lei nº 24.452 – Lei Argentina do cheque– que cuida do tema em apreço (anexo nº I), bem como o Projeto de Lei do Senado nº 285 de 2004, da Lavra do Senador Duciomar Costa, juntamente com sua justificção (anexo nº II), por considerar que, de todo o exposto no presente trabalho, na legislação alienígena e no projeto de lei e respectiva justificção, podem-se obter os conhecimentos, os posicionamentos e, principalmente, os subsídios necessários para a inserção no Ordenamento Jurídico brasileiro, em forma de lei específica, da regulamentação do cheque pós-datado.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andrea. *Cheque pós-datado*. Jus Navegandi, Terezina, a. 7, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4048>. Acesso em: 30 jan. 2006.

ALMEIDA, Amador Paes de, 1930. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CAHALI, Yussef Said (Organizador). *Código Civil; Código de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Coletânea Revista dos Tribunais).

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANCO, Vera Helena de Mello BRASIL; CARRAZZA Roque Antonio (Organizadores). *Federal; Código Comercial; Código Tributário Nacional*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. (Coletânea Revista dos Tribunais).

MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. v. 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. v. 2. Parte geral das obrigações. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Direito Civil*. v. 3. Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Direito Civil*. v. 4. Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, Rubens Felinto da. *Artigo: "o cheque está com os dias contados?"*. informação recolhida no site: http://www.equifax.com.br/cmn_mat.asp?MAT_COD=127&MAT_ANO2004, em 10 de janeiro de 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1, Rio de Janeiro: Forense: 2003.

ANEXOS

ANEXO N° I

Capítulo XI

Del Cheque de Pago Diferido

Art. 54. El cheque de pago diferido es una orden de pago, librada a fecha determinada, posterior a la de su libramiento, contra una entidad autorizada en la cual el librador a la fecha del vencimiento debe tener fondos suficientes depositados a su orden en cuenta corriente o autorización para girar en descubierto. Los cheques de pago diferido se libran contra las cuentas de cheques comunes.

El girado puede avalar el cheque de pago diferido.

El cheque de pago diferido deberá contener las siguientes enunciaciones esenciales en formulario similar, aunque distinguible, del cheque común:

- 1) la denominación "cheque de pago diferido" claramente inserta en el texto del documento;
- 2) el número de orden impreso en el cuerpo del cheque;
- 3) la indicación del lugar y fecha de su creación;
- 4) la fecha de pago no puede exceder un plazo de trescientos sesenta días [*Texto según ley 24.760*]
- 5) el nombre del girado y el domicilio de pago;
- 6) la persona en cuyo favor se libra, o al portador;

7) la suma determinada de dinero, expresada en números y en letras, que se ordena pagar por el inc. 4 del presente artículo;

8) el nombre del librador, domicilio, identificación tributaria o laboral, o de identidad, según lo reglamente el Banco Central de la República Argentina;

9) la firma del librador. El Banco Central autorizará el uso de sistemas electrónicos de reproducción de firmas o sus sustitutos para el libramiento de cheques, en la medida que su implementación asegure la confiabilidad de la operatoria de emisión y autenticación en su conjunto, de acuerdo con la reglamentación que el mismo determine [*Texto según ley 24.760*]

El cheque de pago diferido, registrado o no, es oponible y eficaz en los supuestos de concurso, quiebra, incapacidad sobreviniente y muerte del librador [*Párrafo agregado por ley 24.760*]

Art. 55. [*Texto según ley 24.760*] El registro justifica la regularidad formal del cheque conforme a los requisitos expuestos en el art. 54. El registro no genera responsabilidad alguna para la entidad girada si el cheque no es pagado a su vencimiento por falta de fondos o de autorización para girar en descubierto.

El tenedor tendrá la opción de presentar el cheque de pago diferido para su registro.

Para los casos en que los cheques preentados a registro tuvieren defectos formales, el Banco Central de la República Argentina podrá establecer un sistema de retención preventiva para que el girado, antes de rechazado, se lo comuniqué al librador para que corrija los vicios.

El girado, en este caso, no podrá demorar el registro del cheque más de siete días hábiles bancarios.

Art. 56. [*Texto según ley 24.760*] El cheque de pago diferido es libremente transferible por endoso con la sola firma del endosante.

Art. 57. El cheque de pago diferido puede ser presentado directamente al girado para su registro. Si el cheque fuera depositado en una entidad diferente al girado, el depositario remitirá al girado el cheque de pago diferido para que éste lo registre y devuelva otorgando la constancia respectiva, asumiendo el compromiso de abonarlo el día del vencimiento si existieren fondos disponibles o autorización de girar en descubierto en la cuenta respectiva. En caso de existir algún impedimento para su registración, así lo deberá hacer conocer al depositario dentro de los términos fijados para el clearing, rechazando la registración.

El rechazo de registración producirá los efectos del protesto. Con ella quedará expedita la acción ejecutiva que el tenedor podrá iniciar de inmediato contra el librador, endosantes y avalistas.

ANEXO Nº II

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285, DE 2004

Institui o cheque promissivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui e regula o cheque promissivo, instrumento de promessa de pagamento em data certa emitido contra banco ou instituição financeira equiparada.

Art. 2º O cheque promissivo, além dos demais requisitos exigidos para cheques convencionais, conterà a denominação "cheque promissivo" e a indicação da data certa de pagamento pela instituição financeira sacada, que não poderá ser posterior a um ano contado da data de emissão.

§ 1º Caso não contenha data certa de pagamento, o cheque promissivo será considerado pagável trinta dias após a data de emissão.

§ 2º Caso a data certa de pagamento coincida com a data de emissão, o cheque promissivo será tido como convencional para todos os seus efeitos, aplicando-se-lhe integralmente a respectiva legislação.

§ 3º O cheque que não atenda aos requisitos desta Lei, desde que cumpra as demais exigências legais, será pago pelo sacado à vista, na data da apresentação, independentemente de qualquer menção em contrário, excluída qualquer responsabilidade do sacado pelo respectivo pagamento.

Art. 3º O prazo de apresentação do cheque promissivo terá como termo inicial a data certa designada para o pagamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras hipóteses de recusa previstas em lei, o sacado recusará o pagamento de cheque promissivo apresentado antes da data certa de pagamento.

Art. 4º A pretensão executiva do portador do cheque promissivo prescreverá em três anos, contados da expiração do prazo de apresentação, e a dos obrigados indiretos uns em relação aos outros, em um ano, contado do dia em que o obrigado pagou ou do dia em que foi demandado, sem prejuízo da ação de enriquecimento.

Art. 5º Aplicam-se ao cheque promissivo, no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as normas relativas aos cheques convencionais.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o cheque pós-datado tem uma utilização muito grande no cotidiano das relações comerciais e, apesar de não haver dispositivo legal que o regulamente, tal prática é reconhecida pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Segundo a legislação em vigor, o cheque é ordem de pagamento à vista, como preceitua o art. 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 (Lei do Cheque).

Se tal título de crédito é ordem de pagamento à vista, com base em que dispositivo legal se emite cheque com data futura para pagamento? Não há. Se não há dispositivo legal autorizando tal prática, também não há dispositivo resguardando o emitente do pagamento

antecipado deste título, gerando insegurança àqueles que se utilizam dessa forma de acesso ao mercado consumidor.

A prática da emissão de cheque pós-datado existe pelo simples contrato verbal entre as partes, de um lado o consumidor/emissor e de outro o fornecedor de produtos ou serviços. Além desse acordo, as partes se utilizam até de cláusula inserida no próprio título no sentido de alterar sua essencial característica que é de pagamento à vista.

Ocorre que a própria Lei 7357/85, em seu artigo 32, considera não escrita qualquer menção contrária à característica de pagamento à vista. Portanto, ineficaz será qualquer acordo entre as partes no sentido de postergar o pagamento do título. Se ineficaz o acordo entre as partes, que garantia o emissor terá de que seu cheque não será cobrado antes da data avançada?

Portanto, este projeto visa dar suporte legal a essa prática rotineira em nossa sociedade, resguardando os consumidores de danos materiais e morais decorrentes da não existência de lei regulamentadora do cheque pós-datado.

A própria Justiça, através de decisões reiteradas dos tribunais, já admite a reparação civil causada pela apresentação antecipada do cheque pós-datado, sem contudo ter uma legislação específica sobre tais situações.

No entanto, o que se pretende com tal proposta é que se evite a via judicial, hoje superlotada de ações, para que o consumidor venha a se ressarcir dos prejuízos experimentados pela quebra do "pacto ineficaz", sob o ponto de vista do direito cambiário.

Por isso, urge a necessidade da criação de novo título cambiário que sirva para a finalidade do atual comércio brasileiro aumentando a possibilidade de compra do consumidor que poderá se utilizar deste título com segurança e resguardado de sofrer prejuízos. Além do que, com tal medida, estaremos diminuindo ou quase excluindo da apreciação do Poder

Judiciário, milhões de ações reparatorias de dano que diariamente chegam aos tribunais pela falta da regulamentação de tal prática.

Se o Estado não tomar tal medida estará transferindo a responsabilidade para o Poder Judiciário que terá que arcar com as demandas judiciais, o que não seria de bom grado, já que hoje estamos buscando a melhoria do Judiciário através de reforma.

Vale ressaltar que a disseminação do uso do cheque pós-datado e sua reconhecida utilidade como instrumento de financiamento do consumo no Brasil não recomendam sua exclusão da realidade econômica do País, muito embora a letra fria da lei repudie sua validade. Por essa razão, é de todo oportuno que se discipline o instituto com clareza, a fim de afastar as dúvidas que hoje pairam sobre a matéria, em benefício principalmente dos consumidores, que não raro se vêem às voltas com danos causados pela apresentação precipitada dos cheques pós-datados que emitem.

Além disso, o cheque, pós-datado ou não, não prescinde de um arcabouço jurídico preciso, que lhe confira a estabilidade e a segurança peculiares aos títulos de crédito, esteja em conformidade com sua condição de título executivo extrajudicial e justifique a aplicação de princípios como o da literalidade e o da abstração, que tornam mais objetiva a solução de controvérsias surgidas entre credor e devedor.

É de ressaltar, no entanto, que o Brasil é signatário da Convenção para Adoção de uma Lei Uniforme em Matéria de Cheques, entre cujas reservas não se encontra a possibilidade de admitir para o cheque natureza diversa da de ordem de pagamento à vista. Por essa razão, a inserção da figura do cheque pós-datado na Lei do Cheque excluiria o Brasil das regras uniformemente adotadas por muitas dezenas de Países e implicaria descumprimento do tratado internacional. Por essa razão, apresentamos a presente proposta, que cria um novo instituto, o cheque promissivo, que, por ser distinto do cheque convencional, não influi nas normas uniformes internacionalmente adotadas.

O projeto restringe-se a explicitar as diferenças entre o cheque promissivo e o cheque convencional, remetendo a matéria à vigente legislação do cheque, no que não colidir com a nova legislação proposta. São estabelecidos como requisitos a menção do termo "cheque promissivo" e da data de pagamento, prevendo-se também a solução caso esta não seja aposta ao título. Ademais, aumenta-se o prazo prescricional para a execução judicial do cheque promissivo, de seis meses para três anos, atendendo à semelhança facilmente perceptível entre o novo instituto e a nota promissória. Por fim, e talvez mais importante, proíbe-se expressamente o pagamento do cheque promissivo antes da data designada pelo emitente. Por outro lado, busca-se desestimular a pós-datação de cheques convencionais, desconsiderando-se expressamente a pós-datação e eliminando a responsabilidade do banco que proceder ao pagamento à vista dos cheques pós-datados, com o objetivo de mitigar a instabilidade que sua utilização *contra legem* traz à disciplina da matéria.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta, que, em última análise, tem por objetivo aperfeiçoar o ordenamento jurídico, reduzindo a possibilidade de dano às partes interessadas e o grande volume de controvérsias e ações judiciais acerca da matéria.

Sala das Sessões,

Senador DUCIOMAR COSTA